



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Direito

**WINSTON LUIZ PRADO DE SOUSA**

**O CRIME DE COLARINHO BRANCO**  
**a relação entre o poder público e a iniciativa privada**

Brasília  
2016

**WINSTON LUIZ PRADO DE SOUSA**

**O CRIME DE COLARINHO BRANCO**  
**a relação entre o poder público e a iniciativa privada**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado  
em Direito do Centro Universitário de  
Brasília

Orientadora: Carolina Abreu

Brasília  
2016

Prado, Winston Luiz Prado de Sousa.

O crime de colarinho branco: a relação entre o poder público e a iniciativa privada

75 fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília- UniCEUB.

**WINSTON LUIZ PRADO DE SOUSA**

**O CRIME DE COLARINHO BRANCO**  
**a relação entre o poder público e a iniciativa privada**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado  
em Direito do Centro Universitário de  
Brasília

Orientadora: Professora Carolina Abreu

Brasília, de                      de 2016.

**Banca Examinadora**

---

**Carolina Abreu**  
**Orientadora**

---

**Examinador**

---

**Examinador**

"O fim do Direito é a paz; o meio de atingi-lo, a luta. O Direito não é uma simples ideia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça bradir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança."

IHERING, Rudolf Von.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e à minha irmã, que sempre me auxiliaram em todos os momentos da minha vida. A minha alegria é tê-los por perto.

Também aos orientadores, por toda ajuda durante a pesquisa.

É apenas o começo.

“Se faltar luz peça iluminação e não perca a intenção, nem a fé e a dedicação”

## RESUMO

Essa monografia visa realizar uma análise da teoria do crime de colarinho branco proposta pelo autor Edwin H. Sutherland, estabelecendo como foi realizada a teoria, e quais foram as conclusões apontadas pelo autor. A análise doutrinária traz, ainda, as características dessa criminalidade, como ela é aprendida e como é tratada pela sociedade e pelas instâncias oficiais de controle. Posteriormente a análise será concentrada na Operação Lava Jato, para ligação das características propostas na teoria com a vida prática, por fim a demonstração de excepcionalidade de persecução dessa criminalidade.

**Palavras-chave:** Crime de colarinho branco. Operação Lava Jato. Persecução penal.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 O CRIME DE COLARINHO BRANCO</b> .....	<b>13</b>
1.1 A Teoria do crime de colarinho branco .....	13
1.2 Análise das 70 maiores empresas de manufatura, mineração e atividade mercantil .....	20
1.3 Crime de Colarinho Branco como crime .....	21
1.4 O Crime de Colarinho Branco e a Teoria da Associação Diferencial.....	27
1.5 A teoria da Associação Diferencial e da Desorganização social .....	33
1.6 Críticas à Teoria do Crime de Colarinho Branco .....	34
1.7 O tratamento social e penal diferenciado dos crimes de colarinho branco e o problema da identificação do sujeito como criminoso .....	37
1.7.1 A abordagem penal das instituições oficiais.....	37
1.7.2 Quanto à sociedade .....	41
1.7.3 Quanto ao status de criminoso.....	45
<b>2 OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO E A SOCIEDADE BRASILEIRA</b> .....	<b>47</b>
2.1 Operação Lava Jato .....	48
2.2 As características da Teoria do Crime de Colarinho Branco e a Operação Lava Jato.....	52
2.3 As denúncias do Ministério Público.....	53
2.3.1 Processo penal nº 5025699-17.2014.404.7000 - Evasão de US\$ 500 milhões pela organização criminosa de Alberto Youssef. A complexidade e lesividade econômica.....	53
2.3.2 Do elevado status social e Vantagem em seu meio social - Processo nº 5051379-67.2015.4.04.7000 .....	54
2.3.3 Exercício da função - Agentes Públicos da Petrobras.....	56
2.4 A proximidade com o Governo - Empreiteiras e o Poder Público .....	57
2.5 A Lesividade .....	61
2.6 O conflito latente e a difusão da vitimização .....	61



<b>2.7 A solução do Ministério Público para ultrapassar a complexidade dos crimes.....</b>	<b>63</b>
<b>2.8 A falsa impressão de persecução penal aos crimes de colarinho branco.....</b>	<b>65</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>73</b>



## INTRODUÇÃO

Segundo Hans Kelsen, o Direito se divide entre o mundo do ser e dever ser, o reino dos fatos e o das normas. O primeiro mundo se refere ao ser fático do ato de vontade, enquanto o segundo se refere a uma norma como sentido do ato. "Tal coisa é - ou seja, o enunciado através do qual descrevemos um ser fático - se distingue essencialmente do enunciado: algo deve ser - com o qual descrevemos uma norma"<sup>1</sup>.

O princípio constitucional da igualdade tem como teor a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Pretende, portanto, impedir o estabelecimento de distinções arbitrárias entre os indivíduos. Não se funda apenas num juízo racional de equiparação, mas também numa decisão de poder, igualdade de relações. Esse princípio pertence ao mundo do dever-ser, mas deve-se atentar ao fato de que nem tudo que deve ser realmente é no mundo fático.

Socialmente a ideia de que todos são iguais perante a lei é uma verdadeira falácia, o que comumente as pessoas comentam é que a aplicação da lei se dá conforme a pessoa que a norma é direcionada. No âmbito do direito civil a afirmação já é visível, mas no direito penal esse fato se torna mais claro ainda, a seletividade do sistema punitivo brasileiro demonstra de forma inequívoca a existência da desigualdade.

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, em palestra da 1ª Reunião do Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais de 2016, um dos problemas do sistema punitivo brasileiro é a sua seletividade, tal sistema consegue pegar o pobre, "é mais fácil colocar um menino de dezoito anos na cadeia por cem gramas de maconha do que prender um empresário ou um político que tenha cometido uma fraude de 10 milhões". Tal fato não é um mero achismo, mas sim uma circunstância real.<sup>2</sup>

O princípio da igualdade quando confrontado com a criminalidade na

---

<sup>1</sup>KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito* 7 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 6.

<sup>2</sup>Aqui se ressalta que o mesmo Supremo Tribunal confirma o que foi colocado pelo Ministro, seletividade.

classe alta se torna uma ilusão, a criminalidade na classe alta não tem a mesma perseguição que a criminalidade nos estratos inferiores. Dentro dessa criminalidade estão os crimes de colarinho branco, estes, em suma, são crimes praticados por pessoas de elevados status social no exercício de suas funções. Esses crimes não trazem novos personagens ou modos de cometer crime, até porque são tão comuns quanto os crimes de classe baixa, trazem dados sobre a desigualdade na persecução penal e do tratamento social diferenciado dos crimes e dos criminosos.

O estudo dessa criminalidade deriva da mudança de paradigma da criminologia, que partiu de uma perspectiva etiológica para a análise da reação social, o *labeling approach*. Deixa o binômio crime – criminoso e passa a explorar a interação entre indivíduo e sociedade que designará conceitos da própria sociedade, incluindo nessa as instâncias de repressão ao crime.

Dentro dessa perspectiva pode se afirmar que um dos pontos referenciais de repressão à criminalidade de colarinho branco no Brasil foi o caso do mensalão - AP470, onde se enfrentou o caráter seletivo do sistema penal condenando pessoas de estrato social superior, como políticos e empresários, já demonstrando a relação de proximidade entre os criminosos de colarinho branco e o poder público. Num momento mais atual temos a Operação Lava Jato, caso que possui maior amplitude que o mensalão e que demonstra as características dos crimes de colarinho branco.

Por tal momento histórico o tema escolhido para o trabalho é o crime de colarinho branco, que tem como precursor Edwin H. Sutherland, autor do livro *White collar crime*, ou crime de colarinho branco. A teoria por ele proposta mudou a perspectiva do direito penal e da criminologia, além de outras áreas como a sociologia, estas analisavam somente a criminalidade da classe baixa, oriunda dos dados da justiça criminal, com a teoria a criminalidade na classe alta foi incluída nos estudos acerca do crime.

Nesse contexto, a pesquisa irá se fundar, num primeiro momento, na Teoria do crime de colarinho branco, explicações sobre a origem de seu conceito e de como a teoria foi desenvolvida. Juntamente à análise da teoria será feito estudo para compreensão de como os crimes da classe alta são tratados pelas instâncias de controle, oficiais e não oficiais e, por fim, uma abordagem acerca da identificação

do criminoso de colarinho branco como tal.

Posteriormente, será realizada a aproximação da teoria proposta por Sutherland com a atualidade brasileira, com enfoque na análise da Operação Lava Jato – conforme a perspectiva da acusação. Nesse momento as características citadas na conceituação do crime de colarinho branco serão demonstradas com casos reais, como a lesividade, complexidade, o status e outras.

Ao final, se espera que o leitor identifique as causas da desigualdade entre os crimes comuns e os crimes de colarinho branco, tanto penal quanto social. Que após todas as análises, possa ser feita uma reflexão de ideias acerca dessa criminalidade e da amortização de seus efeitos na desorganização social, com a devida atenção de que não precisarmos de um direito penal punitivo, mas sim preventivo. A monografia visa qualificar o debate acerca dos crimes de colarinho branco, para futuras proposições sobre sua prevenção e repressão.

## O CRIME DE COLARINHO BRANCO

### 1.1 A Teoria do crime de colarinho branco

A criminalidade na classe alta possui um perfil de transgressão pouco perseguida pelas instâncias oficiais de controle, porém há de se destacar que esta criminalidade também existe e é praticada da mesma forma, no que diz respeito à números, que os crimes mais conhecidos e usuais. O estudo é voltado a demonstrar o que é o crime de colarinho branco, com explicação de como se desenvolve na sociedade e a causa de suas desigualdades no que tange a sua concepção pela sociedade e Justiça criminal.

A ideia de que pessoas ricas e poderosas praticam crimes existe desde o início da vida social do homem, Aristóteles já anunciava que os crimes mais graves são causados pelo excesso, e não pela necessidade, "há crimes cujo motivo é a carência... Mas a carência não é o único incentivo para o crime; os homens desejam porque querem satisfazer alguma paixão que os devora"<sup>3</sup>. Isso demonstra o pensamento de que os crimes não são praticados apenas por pessoas pobres, mas também por pessoas ricas, pois estas não possuem aquela necessidade de ter que delinquir por não ter o mínimo para sua subsistência, como os de classe socioeconômica baixa.

No século XIX a diferença entre a criminalidade rural, violenta, e a criminalidade urbana, caracterizada pelas artimanhas de enganar e a quebra de confiança, já demonstrava que a natureza dos negócios implicava utilização de práticas irregulares e a existência de dificuldade no sancionamento pela justiça, o que é característico nos crimes praticados na classe socioeconômica alta, segundo o próprio posicionamento de Sutherland, autor da Teoria do crime de colarinho branco.

---

<sup>3</sup>SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco: Da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal*. Coimbra : Coimbra, 2001. p 39.

O crime de colarinho branco não é um assunto discutido pelas Escolas<sup>4</sup>, positivista e clássica, que tinham como objeto a etiologia do crime, não os processos sociais que desenvolvem o crime, e Teorias anteriores às de Sutherland, principalmente na Escola de Chicago, de onde advém seu principal autor. A objetificação do assunto crime de colarinho branco dentro da criminologia foi realizada por Sutherland, primeiramente, em 1939, numa conferência diante da Sociedade Americana de Sociologia. Antes disso, Sutherland, que até então também seguia os moldes de relação crime-pobreza, auferida, especialmente, pela teoria ecológica de Park e Burgess, com a desorganização social e as análises geográficas da cidade, mudou sua perspectiva em relação aos sujeitos da criminalidade.

Em 1940, no artigo *White Collar Criminality*, Sutherland percebeu que as teorias sobre a criminalidade existentes não eram teorias gerais, careciam da análise de todos os estratos sociais e utilizavam de estatísticas oficiais, que nem sempre correspondiam à realidade. Em razão dessa carência e dos dados viciados o autor adicionou mais elementos para investigação das causas do crime, passando a verificar não só as áreas de pobreza e os pobres, mas também a criminalidade de empresários, políticos e outros indivíduos que pertencem à classe socioeconômica alta.

A formulação do artigo se deu para relacionar os Economistas, acostumados com a visão dos negócios, mas não com a criminalidade na atividade, e os Sociólogos, que entendiam do crime, mas não o conciliavam com o mundo dos negócios.

Segundo Sutherland, em seu livro *Crime de Colarinho Branco* (Versão sem cortes), o uso das estatísticas criminais demonstra de forma inequívoca que o crime<sup>5</sup> tem uma maior incidência nas classes sociais mais hipossuficientes economicamente. Quando pessoas deste estrato social cometem delitos ficam sujeitas às instâncias oficiais de controle<sup>6</sup>, e tem seu perfil compilado, formando assim, uma estatística oficial. As teorias anteriores deram maior ênfase nesta

---

<sup>4</sup>Escola positivista e clássica.

<sup>5</sup>Crime tipificado em lei, presente em código penal ou em legislação avulsa.

<sup>6</sup>Tais instâncias se traduzem na forma de penitenciárias, juízes e a polícia, pois são as instituições que define quem é ou não considerado como criminoso.

análise, o que desencadeou numa conclusão de que o crime estava relacionado, diretamente, com a pobreza, e com isso, vinham como causas do crime as características presentes nas pessoas daquela determinada classe, como os traços físicos e sociais<sup>7</sup>.

A ligação com essa linha de pensamento fez com que as teorias formuladas antes do paradigma da reação social<sup>8</sup>, como as teorias da escola clássica e positivista, criassem suposições de que o crime era causado por fatores patológicos, que podem ser diferenciados em sociais ou pessoais. Sutherland afirma que as patologias sociais nada mais são do que "a pobreza, e relacionadas a esta, moradias pobres, falta de recreações organizadas, falta de escolaridade e rompimento de laços familiares"<sup>9</sup>. Em relação às patologias pessoais afirma que alguns cientistas aduziam que "eram inatas e causadoras da pobreza assim como do comportamento criminoso, enquanto outros acreditavam que as patologias pessoais eram produzidas pela pobreza".<sup>10</sup>

O autor demonstra em sua teoria que as patologias sociais e pessoais presentes no pensamento do paradigma etiológico não explicavam de maneira adequada o comportamento do criminoso, pois elas focavam muito mais neste do que nos dados do próprio comportamento examinado, e também, baseavam-se em amostras não confiáveis dos atos considerados criminosos. Um dos problemas citados por Sutherland para as explicações acerca do crime era o fato de que muitos locais que possuíam extrema pobreza não possuíam taxas significativas de criminalidade, os estudos realizados que levavam em conta a taxa de delinquência e os ciclos de mercado<sup>11</sup> também não continham confirmação significativa entre as depressões no mercado e as taxas de delinquência.

---

<sup>7</sup>Presentes na Teoria criminológica positivista.

<sup>8</sup>Também conhecida como Teoria do etiquetamento, afastou a percepção da Escola Positivista cujo objeto de estudo era as causas do crime, com o estudo voltado ao comportamento criminoso. Com a teoria do etiquetamento passou a se falar de criminalização e não mais em criminalidade, mudando o foco do estudo para instituições oficiais.

<sup>9</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 30.

<sup>10</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 30.

<sup>11</sup>Segundo Schumpeter, em *Business cycles*, os ciclos de mercado possuem quatro fases: boom, recessão, depressão e recuperação.



Sutherland questiona a razão pelo qual a pobreza quando distribuída em locais dentro da cidade tem ligação com a alta associação com o crime, podendo, inclusive, ser observada, mas quando está distribuída nos ciclos de mercado esta associação com o crime se demonstra inconsistente. A conclusão de tal questionamento é que o que causa o crime não é a pobreza, mas sim "as relações sociais e interpessoais que estão associadas algumas vezes com a pobreza e algumas vezes com a riqueza, e algumas vezes com os dois fatores".<sup>12</sup>

Além do binômio que relaciona crime e pobreza, Sutherland também indica que as bases de pesquisa que recaem sobre as estatísticas criminais são tendenciosas. Primeiramente, pessoas que possuem maior poder aquisitivo têm, também, maiores poderes político e financeiro, tal fato faz com que se torne mais difícil a persecução penal neste grupo, fazendo com que escapem de prisões e condenações mais facilmente do que as pessoas de classe econômica mais baixa, uma vez que estes não possuem influência política e financeira. Quanto maior o poder político e econômico mais difícil é a persecução das instâncias oficiais de repressão.

Estas pessoas de classe socioeconômica alta têm suas condutas ligadas não à justiça criminal, ficam sob a égide das comissões administrativas e de tribunais com atuação de procedimentos que se baseiam na equidade - *Equity Jurisdiction*, que são diferentes da justiça cível e criminal. As condutas de violação destas pessoas nem se quer aparecem nas estatísticas criminais, ficam como se não estivessem no mundo, e assim, dificilmente percebidas pelos cientistas para a composição de teorias sobre o tema. Portanto, a análise é viciada, pessoas de classe socioeconômica alta também possuem muitos comportamentos criminosos, porém são vistos de maneira diferente das de classe socioeconômica baixa, no ponto de vista procedimental.

Segundo Lola Aniyar de Castro<sup>13</sup>, a criminalidade se divide em três formas, sendo a primeira a legal, que se encontra nas estatísticas oficiais (em sua grande maioria registram tão somente casos de condenação), segundo a aparente,

---

<sup>12</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 32.

<sup>13</sup>CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

que resulta em toda a criminalidade conhecida pelos órgãos de controle social (ainda que não registradas nas estatísticas) e, por último, a real, que significa a quantidade de delitos que realmente foram cometidos. Pode-se verificar, ainda, que essa disparidade, também conhecida como cifra negra/oculta, é maior nas infrações consideradas menos graves pelas instituições, do que as mais graves; varia de acordo com o delito; e existe maior possibilidade de entrar para cifra negra quando o agente for de determinada classe social, qual seja as mais elevadas, fato esse fez com que os crimes de colarinho branco não fossem contabilizados nos dados da justiça criminal<sup>14</sup>.

Com isso, uso destas estatísticas criminais gerava um resultado viciado, pois a análise apenas da classe socioeconômica baixa não condiz com a realidade, Sutherland usa a seguinte frase para demonstrar que não adianta se utilizar apenas das estatísticas criminais, porque estas sempre relacionarão crime-pobreza; "as causas da tuberculose não eram diferentes quando ela era tratada com emplastos e sangria de quando ela era tratada com estreptomicina".<sup>15</sup>

Por mais que não constassem nos dados da justiça criminal, os crimes de colarinho branco eram conhecidos de forma generalizada no meio empresarial. Os crimes de colarinho branco contribuem de maneira significativa aos índices de criminalidade oficial, pois desestruturam o funcionamento das instituições, tornando-o desvirtuado, influi em impacto para todos da sociedade, muito mais que um furto ou um roubo, empobrecem e desorganizam a sociedade como um todo gerando, inclusive, as áreas de pobreza, e, assim, como constatado nas outras Teorias etiológicas, aumentam as possibilidades de delitos, especificamente contra o patrimônio, vida e tráfico.

Esse acontecimento é observado por Michel Foucault, na obra *Vigiar e punir*, que afirma que a criminalidade da classe alta influi na classe baixa:

"essa criminalidade de necessidade ou de repressão mascara o brilho que lhe é dado e a desconsideração de que é cercada outra

---

<sup>14</sup>Tal hipótese constitui mais uma forma de comprovar a seletividade do sistema punitivo.

<sup>15</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 33.

criminalidade que é às vezes causa dela, e sempre a amplificação. É a delinquência de crime, exemplo escandaloso, fonte de miséria e princípio de revolta dos pobres".<sup>16</sup>

Segundo Ryanna Pala Veras, diante da ausência de dados nas estatísticas criminais, foi necessário acrescentar outros órgãos de controle além da justiça criminal, pois "havia outras instâncias que também proferiam decisões a respeito de condutas violadoras da lei penal (já que o ilícito criminal muitas vezes é também ilícito civil e/ou administrativo)".<sup>17</sup>

Para Sutherland, as violações à lei praticadas por estas pessoas podem ser definidas como crimes de colarinho branco, que nada mais é, num conceito não definitivo, que um "crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social no curso de sua atividade"<sup>18</sup>. Ou seja, primeiramente o fato deveria ser tipificado como crime<sup>19</sup>; segundo, a pessoa deve ser respeitada, respeito esse que advém de seu papel na comunidade, da imagem de sucesso em seu meio, não se refere à imagem exteriorizada como com já falado, mas sim "à aceitação dele em determinada classe social, um grupo fechado, com valores próprios"<sup>20</sup>. Quanto a suas ações delituosas, devem ser no exercício da profissão, que se relacionam a obter "vantagens no campo profissional, é um meio de alcançar resultado favorável na atividade econômica, vedado pela lei".<sup>21</sup>

A prática de crimes de colarinho branco é comum e já podia ser observada até mesmo na última metade do século XIX, onde se encontraram os barões do roubo que desde então já questionavam a lei em detrimento dos negócios. Na década de 1983 os criminosos desta classe passaram a ser menos impactantes no modo de se expor, mas não menos audazes, como amostra desta

---

<sup>16</sup>FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: a história da violência nas prisões*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2004. P. 230-234.

<sup>17</sup>VERAS, Ryanna Pala. *Nova criminologia e os crimes do colarinho branco*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 27.

<sup>18</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco: versão sem cortes*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 34.

<sup>19</sup> Na época não foi considerado o desvio porque não existia ainda um conceito uniforme, era um conceito ainda muito abstrato.

<sup>20</sup>VERAS, Ryanna Pala. *Nova criminologia e os crimes do colarinho branco*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 31.

<sup>21</sup>VERAS, Ryanna Pala. *Nova criminologia e os crimes do colarinho branco*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 31.

prática comum Sutherland relata um caso de cancelamento de contrato de correio aéreo, onde Elmer Davis afirmou que "se eles estão inclinados a paralisar toda indústria onde eles encontrarem desonestidade no comando, eles terão que parar todo o mundo".<sup>22</sup>

Pelas próprias características do crime de colarinho branco pode se perceber que este tem um custo financeiro bem superior aos que constam nas estatísticas criminais comuns. Os crimes em sua grande maioria são sempre delitos milionários, segundo Sutherland, que, para exemplificar a afirmação, menciona o caso de um executivo que cometeu um desfalque à uma empresa de rede supermercados na quantia de oitocentos mil dólares, equivalente a seis vezes o prejuízo gerado por assaltos e furtos contra a mesma empresa em um ano.

Para o autor os crimes de colarinho branco rompem com a relação de confiança, "consequentemente, criam desconfiança, isto diminui a moralidade social e produz desorganização em larga escala. Crimes comuns, por outro lado, produzem pouco efeito nas instituições e organizações sociais"<sup>23</sup>. Noutras palavras há uma violação da confiança (dever profissional) existente entre os membros do meio que pertence, ou seja, uma quebra de deveres intrínsecos das organizações, tal fato acarreta deturpação no mercado e no sistema financeiro, como efeitos disto os valores sociais também são fragmentados.

Diante do conteúdo dos crimes de colarinho branco Sutherland realizou investigação nas grandes empresas, detalhando as violações de lei por elas.

---

<sup>22</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 35.

<sup>23</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 37-38.

## 1.2 Análise das 70 maiores empresas de manufatura, mineração e atividade mercantil

Para uma melhor análise acerca dos crimes de colarinho branco Sutherland realizou uma pesquisa sobre as setenta grandes empresas no ramo de manufatura, mineração e atividade mercantil. Analisando suas carreiras, que possuíam uma média quarenta e cinco anos de idade, e, ainda, as decisões contra as filiais que se encontravam nos estatutos das grandes empresas e estavam sobre comando da empresa principal, a matriz.

Durante a pesquisa foram observadas as violações a imperativos legais, tais como restrição de comércio, publicidade enganosa, violações de direitos trabalhistas<sup>24</sup>, patentes, marcas, direitos autorais, leis de guerra, rebates<sup>25</sup>, fraudes financeiras, sigilo e outras. Essas violações se encontravam em relatórios federais e estaduais, decisões judiciais, complementados pelos relatórios presentes no Diário Oficial da Agência de patentes, e relatórios de jornal, mais especificamente do *New York Times*, por ter uma expressiva quantidade de material sobre as 70 empresas num lapso temporal desde 1913.

Foi verificado durante a pesquisa que a quantidade de decisões disponíveis nas fontes utilizadas era expressivamente menor que a quantidade real, muitas das decisões não foram publicadas em nenhum meio, em outras situações não foram produzidas decisões, mas sim acordos fora do âmbito da justiça. Existiam decisões, como da Agência Federal de Alimentos e Drogas Puras, que não eram publicadas, algumas decisões publicadas não possuíam o nome completo dos que figuravam como réu, e por último, muitas filiais não eram listadas nos registros financeiros das matrizes, e, assim, não sendo contabilizadas na pesquisa.

Durante a pesquisa uma das conclusões de Sutherland demonstra que cada uma das empresas analisadas possuía decisões desfavoráveis, números que variam de uma decisão apenas, até cinquenta decisões. O autor chegou, então, a

---

<sup>24</sup> Definidos como práticas laborais injustas pelo Conselho Nacional de Relações de Trabalho.

<sup>25</sup> Forma de preço discriminatório comumente praticado em sistemas competitivos.

uma soma total de 980 decisões administrativas, judiciais, acordos e ajustes homologados pela justiça e apreensões, tendo sido verificado uma média de 14 decisões por empresa, por restrição de comércio, propaganda enganosa, violação de propriedade intelectual e direitos trabalhistas, rebates e outros.

Dentre as setenta empresas se destacam das demais a Armour & Company e Swift & Company (empresas de produtos de carne embalada), General Motors (empresa multinacional de produtos variados), Sears Roebuck (empresa de rede de lojas de departamento) e Montgomery Ward (empresa correspondência/ lojas de departamento), com respectivamente 50, 40 e 39 decisões desfavoráveis.

Das novecentos e oitenta decisões, cento e cinquenta e oito (16%) foram proferidas no âmbito criminal, contra quarenta e uma das empresas, duzentos e noventa e seis foram decisões cíveis, contra cinquenta e sete empresas, cento e vinte e nove por decisões de tribunais sob *equity jurisdiction*, trezentos e sessenta e uma foram por comissões administrativas, vinte e cinco casos foram por confisco e onze casos terminaram em acordos entre a empresa e a justiça.

### **1.3 Crime de Colarinho Branco como crime**

Durante a análise das grandes empresas de diversos setores verificou-se que as decisões indicavam que todas as empresas estavam atuando de maneira ilícita no mercado, o que em tese afirmaria a existência de um fato tipicamente criminoso. Entretanto, assim não se sucedeu na perspectiva da jurisdição norte-americana.

De todas as novecentos e oitenta decisões analisadas apenas cento e cinquenta e oito foram proferidas pela justiça criminal, o que resulta em 16% do total, estas decisões afirmam, por excelência, que os atos praticados pelas empresas são atos ilícitos e criminosos, que possuem condenação e sanção. As condutas das outras oitocentos e vinte e duas decisões podem ser consideradas como crime? Visto que são condutas ilícitas e que também possuem sanção.

Neste caso existem duas perspectivas para a compreensão de um fato da vida como um fato criminoso, pelo direito penal e pela criminologia, a primeira mais

rígida a segunda mais volátil.

A primeira concepção é a do direito penal, ramo da ciência criminal que não se preocupa com a vítima e a análise do contexto social, “isola um fragmento parcial da realidade, com critérios axiológicos, a intervenção estatal aqui tem por imperativo o princípio da legalidade”<sup>26</sup>. O critério utilizado pelo direito penal se amolda às cento e cinquenta e oito decisões da justiça criminal, pois a lei tipifica o fato como criminoso, porém não se adéqua ao restante das decisões, por tal motivo também se deve observar o que foi produzido por Sutherland numa perspectiva criminológica.

Esta perspectiva trata o desvio de maneira diferente do direito penal, analisa além do fato (típico, ilícito e culpável), agente e norma, a vítima e o contexto social. Uma ideia próxima ao conceito de desvio é a ideia de delito natural, “uma lesão daquela parte do sentido moral, que consiste nos sentimentos altruístas fundamentais (piedade e probidade)”<sup>27</sup>. Este conceito é mutável, pois cada sociedade fundamenta seu sentido moral de maneira diferente.

Segundo Sérgio Salomão Shecaira, o crime para criminologia possui alguns critérios para que possa a ser considerado como comportamento desviante, se dividindo em quatro elementos:

1- O fato precisa ser praticado reiteradamente, “não há que atribuir a condição de crime a fato isolado, ocorrido em distante local do país, ainda que tenha causado certa objeção da comunidade”<sup>28</sup>;

2- A relevância social do fato, um sentimento de dor pela vítima e sociedade pela pratica do ato como incidência aflitiva, pois “é desarrazoado que um fato, sem qualquer relevância social, seja punido na esfera criminal”<sup>29</sup>;

3- Persistência espaço-temporal, ou seja, que a conduta seja repetida diversas vezes em um lapso temporal e em determinado local, “não há de ter como

---

<sup>26</sup>SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 40.

<sup>27</sup>SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 44.

<sup>28</sup>SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 44.

<sup>29</sup>SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 45.

delituoso um fato, ainda que seja massivo e aflitivo, se ele não se distribui por nosso território, ao longo de certo tempo”<sup>30</sup>;

4- Inequívoco consenso, deve existir uniformidade de opiniões acerca do fato para que seja considerado como crime, exemplo disto é o consenso acerca da cocaína, o uso desta é um fato aflitivo, massivo, persistente no espaço-temporal e há inequívoco consenso acerca de sua criminalização

Portanto, a criminologia acrescenta outros pressupostos para a caracterização de um fato como criminoso, indo além do fato típico, ilícito e culpável, mas pela sua falta de concretude não foi utilizado na teoria proposta por Sutherland. Segundo o autor, o crime possui dois critérios abstratos, que são a “descrição legal de um ato socialmente danoso e previsão legal de uma pena para tal ato”.<sup>31</sup>

Sutherland afirma que o primeiro critério se encontra presente em todas as novecentos e oitenta decisões, pois nos imperativos violados (mesmo não sendo penais, como as violações de restrição de comércio, patentes, propaganda e práticas laborais) podem ser encontradas palavras como crime, violação, discriminação e injusto, atos que por si só são atos socialmente danosos. O segundo critério fica a cargo da sanção, que também tem previsão em lei, como por exemplo, na lei Sherman Antitruste, que dispõe ao ofendido afetado pelo ato ilícito requerer compensação/indenização financeira num valor de até três vezes o dano. Por mais que algumas das leis não deixem de forma explícita o seu caráter criminal, percebe-se por meio de suas sanções que se identificam como uma.

Com isso, os critérios de definição de crime de colarinho branco não são diferentes dos critérios definidos nos outros crimes, a diferença se dá no modo de aplicação, a utilização diferenciada da lei por regras especiais, tais como as leis complementares (Lei Clayton e Lei da Comissão de Comércio Federal), que faz com que a lei principal, como a Lei Sherman, que possui caráter penal explícito, seja ocultada pela previsão de procedimentos que são externos à lei criminal, e assim, as violações que eram consideradas como crimes passam a “ser tratadas como se não

---

<sup>30</sup>SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 45.

<sup>31</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco: versão sem cortes*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 85.



fossem, com a consequência e, provavelmente, o objetivo de eliminar o estigma de crime”<sup>32</sup>. Segundo Sutherland tal fato pode ser visto através da afirmação do assistente da chefia da divisão antitruste do Departamento de Justiça:

“Além do fato de que as penalidades podem ser tão severas em seus efeitos financeiros quanto as punições criminais, elas ainda não envolvem o estigma decorrente da acusação e condenação criminal. A maioria dos acusados nos casos da lei antitruste não é de criminoso de acordo com o senso comum. Não existe razão inerente para que a concretização da lei antitruste exija o uso desse rótulo contra eles.”<sup>33</sup>

Quando o estigma de criminoso é imposto à uma pessoa ela passa a ter o estereótipo marginal, nos tempos modernos esse estereótipo está diretamente ligado aos estratos inferiores da sociedade, ou seja, nas classes socioeconômicas mais baixas.

Segundo Sutherland, no que tange a esta identificação, a delinquência juvenil se assemelha aos crimes de colarinho branco, pois em “em ambos os casos o procedimento clássico sob a lei criminal é modificado para que o estigma de crime não recaia sobre os condenados”<sup>34</sup>. Nos crimes de colarinho branco algumas violações presentes na Lei Antitruste, Clayton e da Comissão de Comércio Federal foram “encampadas”, passaram a ser tratadas como se não fosse crime, com isso se eliminava o estigma de crime. Quando o estigma é colocado em um indivíduo como penalidade ele é posicionado dentro do estereótipo popular de criminoso, o estigma é uma punição por si só. Pelo fato dessa característica externa de rotulação ter sido retirada dos crimes de colarinho branco a criminologia não o incluía como objeto de estudo.

Outro ponto importante se dá quanto à violação dos sentimentos morais presentes na sociedade. As leis compreendidas no estudo de Sutherland (de

---

<sup>32</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 96-97.

<sup>33</sup>BERGE, Wendell. “Remedies Available to the Government under the Sherman Act”, *Law and Contemporary Problems*, 7:111, Janeiro, 1940.

<sup>34</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 97.

restrição de comércio, patentes, propaganda e práticas laborais), não consigam enquadrar o criminoso em tal estereótipo, todavia, afrontavam os sentimentos sociais, mesmo que de forma menos densa.

Para Sutherland essa diferenciação da lei quanto aos crimes de colarinho branco se dá por três fatores, “o status de homem de negócios, a tendência normal de estar longe de punições, e a pouca expressividade da comoção pública contra os crimes de colarinho branco”<sup>35</sup>. Para os criminosos de colarinho branco a lei é vista de tal forma:

“A lei é como uma teia de aranha: é feita para mosquitos e insetos pequenos, por assim dizer, mas deixa o grande zangão passar direto. Quando deparo com o tecnicismo da lei no meu caminho, sempre sou capaz de removê-los facilmente”.<sup>36</sup>

Isso demonstra de forma inequívoca que a afirmação de que todos são iguais perante a lei não é confirmada quando observado o funcionamento do sistema de justiça criminal. Como exemplo dessa aplicação desigualitária Sutherland demonstra que novamente a aplicação de Lei Antitruste (Lei Sherman), no qual o Departamento de Justiça se utiliza da ferramenta criminal desta lei mais contra os sindicatos do que contra as empresas, que são o motivo principal da criação da lei<sup>37</sup>, a sua aplicação também dependia de quem presidia o Departamento, se o presidente era afeiçoado ao mundo dos negócios raramente o método de aplicação da lei criminal era utilizado. Outro ponto é a redução do uso do direito penal, resultantes de mudanças na própria sociedade, que deriva da aproximação da classe socioeconômica mais baixa com a classe mais alta, pelo aumento do poder econômico, que fez com que essas classes passassem a ter mais simpatia uma pela outra.

O terceiro ponto é a falta de comoção da sociedade acerca desses crimes, que pode ser visualizada sob três perspectivas. As leis que tratam sobre os

---

<sup>35</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco: versão sem cortes*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 99-100.

<sup>36</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco: versão sem cortes*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 101.

<sup>37</sup> Segundo Sutherland, 27% das ações penais propostas pelo Departamento de Justiça contra empresas foram ações penais, mas contra os sindicatos foram 71% de ações penais.

crimes de colarinho branco são complexas, e os efeitos desses crimes não são concentrados, como um homicídio, por exemplo, ele é difundido pela sociedade, tem características difusas. As agências de comunicação não dão atenção a esses delitos, pela complexidade do tipo e, também, em sua grande maioria, essas agências pertencem à homens de negócio que também estão envolvidos com violações de leis. As leis de crimes de colarinho branco costumam ser leis novas nos ordenamentos jurídicos, e os legisladores atuais evitam regular muitas dessas práticas que poderiam ser tipificadas como crime, preferindo mantê-las como meras atividades especiais.

Sutherland conclui acerca da identificação do crime de colarinho branco como sendo crime com a seguinte proposição:

“Os crimes de colarinho branco discutidos nesse livro estão submetidos aos critérios gerais de uma conduta criminoso, ou seja, possuem definição legal de afetação social e previsão de sanção penal, e, portanto, se encontram em posição semelhante a outros crimes. Segundo, esses crimes de colarinho branco normalmente não são reconhecidos como pelos criminólogos como semelhantes aos outros crimes de dentro do escopo das teorias do comportamento criminoso, porque seus procedimentos administrativos e judiciais têm sido diferente dos demais. Terceiro, essa regulação diferenciada da lei penal aplicável ao homem de negócios é explicada pelo seu status, pela tendência geral de descrença nos métodos punitivos e pela relativa falta de comoção pública relacionada a esses crimes”.<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 105.

#### 1.4 O Crime de Colarinho Branco e a Teoria da Associação Diferencial

No início de seus trabalhos Sutherland também adotava o pensamento de que o crime é causado por múltiplos fatores, como biológicos, psicológicos e sociais. Porém na década de 30 mudou sua concepção e criou uma nova teoria a respeito do crime, teoria esta que vinha a ser conhecida como Teoria da Associação Diferencial.

A Teoria construída por Sutherland recebeu influências dos autores George Mead, e Gabriel Tarde. Este pela criação das Leis da Imitação, que analisa o criminoso como um profissional, para tanto, é necessário um tempo de aprendizagem, assim como nas demais profissões existentes. Para Tarde, a imitação tem papel importantíssimo no processo de aprendizagem criminosa, determinados modos de se comportar que se iniciam como moda, passando a se tornar prática cotidiana e imitada por outras pessoas. A delinquência é resultado de uma socialização incorreta.

A influência de Mead é relacionada a partir de sua Teoria sócio-psicológica, nos elementos cognitivos e os comportamentos. Para Mead os homens atuam a partir de significados, e estes são produtos de uma interação social, que podem ser modificados por processos interpretativos, isso explica o fato de pessoas terem pensamentos diferentes sobre uma mesma situação.

A Teoria da Associação Diferencial, em princípio, era uma complementação à teoria ecológica<sup>39</sup>, e como se sabe, utilizava-se na Escola de Chicago dados baseados na Justiça criminal que desencadeavam o relacionamento entre o crime e a pobreza, logo o vício na pesquisa. A teoria da associação diferencial também consumia esses dados, e por esse motivo, após o *White Collar Crimes*, deveria ser reformulada para se adequar à nova visão dos crimes relacionados aos estratos superiores e, assim, explicar os crimes do colarinho

---

<sup>39</sup> Segundo a Teoria Ecológica, que surgiu no âmbito da Escola de Chicago, a grande cidade é uma unidade ecológica. A tese consiste na existência de um "paralelismo entre o processo de criação dos novos centros urbanos e a sua criminalidade, a criminalidade urbana [...] A cidade produz delinquência. Dentro da grande cidade pode-se verificar inclusive a existência de zonas ou áreas muito definidas (o *gangland*, as *delinquency areas*), onde aquela se concentra". MOLINA, Antonio García-Pablos e GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. P. 343.

branco conforme a associação diferencial. Sutherland afirmou que:

"A hipótese certamente não traz uma explicação completa e universal a respeito dos crimes do colarinho branco ou mesmo de outros crimes, mas talvez encaixe os dados das duas espécies de crimes melhor do que qualquer outra das hipóteses gerais".<sup>40</sup>

Com o avançar das pesquisas Sutherland observou que os crimes de colarinho branco também seguiam os mesmos passos de aprendizagem já verificados. O crime se aprende numa interação entre pessoas que se comunicam; quanto mais íntima for a comunicação mais se aprende; compreendendo técnicas complexas e simples acerca do crime; se aprende conforme as definições favoráveis e desfavoráveis; passando a ser criminoso quando existem mais definições favoráveis ao descumprimento de lei do que definições para o cumprimento legal; o aprendizado também depende da frequência e da intensidade dos contatos; é um processo de aprendizagem como outro qualquer; que também exprime valores.

A mudança em relação aos crimes comuns é que este se dá em grupos diferentes, o processo de aprendizagem dos crimes do colarinho branco se encontra dentro do mundo dos negócios, onde empresários tem contato com outros empresários, que lhes acrescentam informações, como por exemplo, as regras no mundo dos negócios. Dessas interações passam a aprender técnicas e atitudes para burlar as regras convencionais, e por passar mais tempo expostos ao aprendizado de suas próprias regras passam a utilizar somente elas.

O sucesso obtido nas empreitadas ilícitas faz com que outros sigam o mesmo caminho, isso reforça o modo de se comportar dos outros que também se encontram no meio, logo, "a lei da imitação funciona para nivelar as condutas de outros indivíduos, justificando assim, também objetivamente, o desvio. E desde que a grande parte das pessoas do grupo se comporte da mesma maneira"<sup>41</sup>, isso faz

---

<sup>40</sup>SUTHERLAND, Edwin Hardin. *White-collar Crime: The Uncut Version*. Yale: Yale University Press, 1983. p. 240.

<sup>41</sup>TRES, Celso. *Crimes do colarinho branco*. Tecmedia, 2006. Disponível em: <<http://www.crimesdocolarinhobranco.adv.br/identificacao>> Acesso em: 09 abr. 2016.

com que a conduta se torne aparentemente normal, cotidiana, e com isso, não ser considerada como reprovável, quando na verdade ela é.

Portanto, conforme a Teoria, as pessoas do mundo dos negócios buscam contatos para aprendizagem de comportamento ilícito, e, além disso, também buscam o afastamento das outras condutas lícitas. A Teoria da Associação Diferencial possui nove aspectos, conforme o pensamento de Ana Luiza Almeida Ferreiro, dispostos na seguinte forma:

"a) o comportamento criminoso é aprendido, o que implica a dedução de que este não é herdado e de que a pessoa não treinada no crime não inventa tal comportamento, da mesma maneira que o indivíduo sem treinamento em mecânica, por exemplo, não cria invenções mecânicas;

b) o comportamento criminoso em questão é aprendido em interação com outras pessoas, em um processo de comunicação, que é, em muitos aspectos, verbal, o que não exclui a gestual e outros;

c) a principal parte da aprendizagem do comportamento criminoso se verifica no interior de grupos pessoais privados, significando, em termos negativos, o papel relativamente desimportante desempenhado pelas agências impessoais de comunicação, do tipo dos filmes e jornais, na gênese do comportamento criminoso; em outras palavras, o aprendizado pode ocorrer no convívio com pessoas íntimas;

d) a aprendizagem de um comportamento criminoso compreende técnicas de cometimento do crime, que são ora muito complexas, ora muito simples, bem como a orientação específica de motivos, impulsos, racionalizações e atitudes; estas podem ser tanto objetivas como subjetivas;

e) a orientação específica de motivos e impulsos é aprendida a partir de definições favoráveis ou desfavoráveis aos códigos legais, de feição que, em algumas sociedades, o indivíduo está cercado por pessoas que invariavelmente concebem os códigos legais como normais de observância necessária, ao passo que, em outras, acontece o inverso, o mesmo se encontra cercado por pessoas cujas definições apoiam a violação dos códigos legais, sendo que, na sociedade americana, quase sempre, tais definições se apresentam mescladas, resultando na ocorrência de conflito normativo no respeitante aos códigos legais;

f) o fato de a pessoa se tornar delinquente se deve ao excesso de definições em favor da violação de lei sobre aquelas em oposição à infringência desta, constituindo este o princípio definidor da associação diferencial e referindo-se tanto a associações criminosas quanto a anticriminosas, sem deixar de incluir forças contrárias;

g) as associações diferenciais podem variar em frequência, duração, prioridade e intensidade, o que quer dizer que as associações com o comportamento criminoso e igualmente aquelas com comportamento sofrem variações nesses aspectos;

h) o processo de aprendizagem do comportamento criminoso por associação com padrões criminosos e anticriminosos envolve todos os mecanismo peculiares a qualquer outro processo de aprendizagem, o que implica, no plano negativo, a constatação de que a aprendizagem do comportamento criminoso não está limitada ao processo de imitação, de sorte que a pessoa seduzida, a título de exemplificação, aprende o comportamento criminoso mediante associação, não sendo tal processo ordinariamente caracterizado como imitação;

i) o comportamento criminoso, embora constitua uma expressão de necessidades e valores gerais, não é *explained by those general needs and values, since non criminal behavior is an expression of the same needs and values*.<sup>42</sup>

A Teoria da Associação Diferencial pode explicar de forma prática e cotidiana, os comportamentos lícitos e os comportamentos ilícitos. Como toda e qualquer conduta, primeiro, deve-se iniciar o ensinamento de forma simples, para posterior aprimoramento, tal modo de agir pode ser observado nas empresas e em seus empregados.

Sutherland possibilitou essa visão de funcionamento da associação diferencial dentro das empresas a partir da análise de biografias e autobiografias da carreira de homens de negócios. Demonstrou a iniciação a partir da descrição de um estudante de graduação que aceitou um emprego em uma sapataria, que descreveu sua experiência da seguinte forma:

"Um dia estava na parte da frente da loja, à espera dos próximos clientes. Um homem entrou e perguntou se tínhamos sapato de botão com salto. Eu disse a ele que não tínhamos [...] O gerente veio até mim e me perguntou o que o homem queria. Eu disse a ele o que o homem pediu e o que eu respondi. Então, ele me disse com raiva: "Droga! Nós não estamos aqui para vender o que eles querem. Estamos aqui para vender o que temos." Depois me ensinou que quando um cliente entra na loja, a primeira coisa a fazer é sentá-lo e

---

<sup>42</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. *Sutherland - A teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco*. De jure - Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Minas Gerais, nº 11, p. 145-147. 2009.

tirar seu sapato para que não possa sair. [...] Eu aprendi com outros funcionários que se um cliente precisava de um sapato 38 e nós não tínhamos esse tamanho no estilo que ele desejava, eu deveria tentar vender um 37 ou 39 ou algum outro tamanho. [...] Alguns anos mais tarde, conheci um homem que trabalhou durante vários anos como vendedor em lojas de sapatos em *Seattle*. Quando descrevi a ele os métodos que tinha aprendido na sapataria onde trabalhava, ele disse: "Toda loja de calçados em *Seattle*, exceto uma, faz exatamente da mesma maneira que você".<sup>43</sup>

Em outro depoimento, um jovem contabilista empregado em uma sociedade empresária de elevada respeitabilidade encontrou em sua primeira análise de um livro de outra sociedade irregularidades financeiras, fazendo então um relatório apontando as falhas ali encontradas, porém ao levar o relatório ao conhecimento do gerente do seu local de trabalho foi surpreendido, e assim descreveu:

"Quando mostrei meu relatório para o gerente da empresa de contabilidade, ele disse que isso não fazia parte do meu trabalho e que eu deveria deixar de fora tal questão. Embora estivesse certo de que aquela empresa era desonesta, tive que ocultar a informação. Diversas outras vezes fui obrigado a fazer a mesma coisa em outras tarefas. Fico tão revoltado com coisas desse tipo que gostaria de poder largar a profissão. Acho que apesar das adversidades devo cumprir meu papel, pois é a única profissão para a qual tenho formação".<sup>44</sup>

Desse modo pode se perceber, que a partir de uma interação com uma pessoa, que nos casos citados são seus chefes, dentro de um grupo específico, a pessoa – que não é um delinquente, através, inicialmente, de técnicas simples, recebe impulsos de definições desfavoráveis para ter uma conduta imprópria, passando, assim, a agir de forma a respeitar os códigos ilegais do grupo. Para Sutherland a partir dessas situações aprende-se "técnicas específicas de

---

<sup>43</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 355-356.

<sup>44</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 358.



transgressão da lei, juntamente com técnicas de identificação das situações em que estas podem ser utilizadas"<sup>45</sup>, além de se criar ideologias que afirmam que negócios são negócios, o que resulta na ideia de o que realmente importa não são os meios utilizados, mas sim, os fins obtidos.

Outro ponto importante na área desses crimes é a difusão de práticas ilegais. Em grande parte essa difusão é resultado da concorrência, uma empresa sobrevive de lucros, e jamais quer estar atrás de suas concorrentes, por tal motivo passa a adotar práticas de atos ilegais, como propagandas enganosas, violações de acordos empresariais, entre outros. Porém, quando as outras empresas verificam tais condutas passam também a praticar os mesmos atos, e, assim, difundindo estes, que podem passar a se tornar atitudes gerais.

Mais uma vez este é um exemplo de que negócios são negócios, o que para Sutherland se traduz no seguinte depoimento de Daniel Drew, onde relata a mudança no mundo dos negócios e uma nova geração de homens, que afirmam que em alguns casos é necessário que se suje as mãos o que não quer dizer que o "dinheiro que você ganha também é sujo. Galinhas pretas também podem botar ovos brancos, o que importa não é como você ganha seu dinheiro, mas como você utiliza".<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 359.

<sup>46</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 366.

## 1.5 A teoria da Associação Diferencial e da Desorganização social

A Teoria da Associação Diferencial se apresenta como uma hipótese que diz respeito à prática do crime através de um processo pelo qual uma pessoa é iniciada no crime, já a teoria da Desorganização Social se desenvolve como uma explicação do crime através da sociedade, e tanto uma quanto a outra podem ser aplicadas no tocante aos crimes de colarinho branco e, também, aos crimes comuns.

Segundo a teoria da Desorganização social o modo de se comportar das pessoas é diretamente influenciado por vetores sociais ambientais presentes na cidade, quanto maior a desorganização social maior o índice de criminalidade local. Os locais de desorganização social são caracterizados pela degradação física da cidade, segregações de diversos tipos, pobreza entre outros.

Portanto, a criminalidade surge a partir da desorganização social, ausência do poder Público, e da existência de áreas de pobreza, pois os locais degradados enfraquecem as instituições sociais, tais como escolas, família, creche, delegacias e hospitais. Além disso, deriva, também, das relações interpessoais superficiais, superpopulação, e falta de valores tradicionais.

Esse distanciamento do Estado perante a cidade faz com que exista uma sensação de ausência de regras, condição esta que contribui para o surgimento de gangues, grupos armados e justiceiros, e como consequência, tornando propício o surgimento de atos de desvio. Portanto, a desorganização social pode ser caracterizada de duas formas, primeiro pela anomia<sup>47</sup>, segundo, através da organização de grupos que estão em conflito dentro de uma sociedade, ou seja, “pode aparecer na forma de falta de padrões ou na forma de conflito de normas”<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup>Durkeim (1858-1917) foi o primeiro a apresentar o conceito de anomia, que significa a ausência de regras, “a perda de efetividade ou desmoração das normas e valores vigentes em uma sociedade, precisamente como consequência do rápido e acelerado desenvolvimento econômico da mesma e de suas profundas alterações sociais que debilitam a consciência coletiva”. MOLINA, Antonio García-Pablos e GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 350.

<sup>48</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 373.

Relativo aos crimes de colarinho branco, mais especificamente nas empresas, a teoria da desorganização social torna mais difícil o controle comportamental das empresas pelo fato da existência de complexidade no proceder dos agentes dos crimes e das mudanças presentes no mercado. As mudanças ocorrem de maneira célere, o que faz com que as normas se percam nesse caminho de transformações, sua aplicabilidade fica ultrapassada, fazendo com que seja necessária a formulação de novas normas.

A anomia vem desta forma de mudança, de um sistema onde prevalece a livre iniciativa<sup>49</sup> para um "sistema de coletivismo privado e regulamentação governamental de desenvolvimento dos negócios"<sup>50</sup>. Em outras palavras, é a antiga prática capitalista, onde enquanto há demanda há oferta, e estas regulamentam os processos de economia, e aqueles que vão contra essa ideologia são taxados de comunistas. A prática da livre concorrência dá lugar para um Welfare State, ou estado do bem estar social, onde o Estado é um agente de promoção social, prestador de serviços.

Por fim, no que diz respeito ao conflito de normas, segunda forma da desorganização social, possui, assim como a associação diferencial, estímulos para que o indivíduo prossiga para um código paralelo, de conduta pautada pela ilegalidade e estímulos para seguir o modelo legal, na forma de "organização favorável às violações da lei e a organização ao invés de desorganização social"<sup>51</sup>.

## 1.6 Críticas à Teoria do Crime de Colarinho Branco

A teoria do crime de colarinho branco revolucionou a criminologia ao mudar o foco da criminalidade nas classes sociais baixas para a criminalidade na classe socioeconômica alta. Essa revolução foi reconhecida por diversos autores da sociologia e da criminologia, porém tal fato não evitou que a teoria viesse a sofrer críticas quanto ao seu conteúdo na abstração do conceito principal.

---

<sup>49</sup>Característica do liberalismo econômico, onde o privado exerce suas atividades econômicas sem a interferência do Estado, visando maior realça da propriedade privada.

<sup>50</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 374.

<sup>51</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 375.

A falta de precisão no conceito de crime de colarinho branco é uma das principais críticas feitas à Sutherland. Segundo Ryanna Pala, a "respeitabilidade e elevada classe social não exprimem um conceito fechado e por vezes podem gerar dúvidas por sua carga predominantemente valorativa"<sup>52</sup>. Isso gera dificuldade de se trabalhar de forma objetiva na área do direito penal, a visualização do crime de colarinho branco depende do observador, o que torna o conceito muito subjetivo.

Para Cláudia Maria Cruz Santos, a crítica à concepção original de *white collar crime* é realizada pela "esterilidade teórica e de, ao ter em conta apenas os comportamentos dos poderosos no exercício das suas profissões, postergar uma série de condutas materialmente idênticas"<sup>53</sup>. Ao analisar uma mesma conduta de forma diferente Sutherland gera uma discriminação no tratamento aos criminosos em sua própria teoria, isso fica evidente na exemplificação onde existem dois indivíduos, um é dotado das características propostas por Sutherland para efetivação do crime de colarinho branco, o outro não possui elevado status social, porém os dois praticaram crime de lavagem de dinheiro através de doações para campanhas eleitorais. Um terá o seu perfeito enquadramento no crime de colarinho branco, entretanto, o outro com a mesma conduta não tem a mesma classificação dada ao primeiro.

É claro que a teoria foca a sua análise através do privilégio dos agentes, como consequência disso deixou o estudo das características das próprias infrações que se adaptam ao conceito dos crimes de colarinho branco. Esse fato acarreta, também, uma difícil demarcação de estratégia para combater o tipo de criminalidade proposto.

Como consequência dessa crítica de foco no agente, autores como Shapiro mudam o conceito de *white-collar crime* para os denominados *blue-collar criminals*. A partir desse conceito se alcança o sujeito e a infração, a igualdade quanto ao *white-collar crime* se dá nas "posições de confiança cuja violação esta

---

<sup>52</sup>VERAS, Ryanna Pala. *Nova criminologia e os crimes do colarinho branco*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 42.

<sup>53</sup>SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco: Da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal*. Coimbra : Coimbra, 2001. p. 67.

considerada essencial [...], em regra ocupadas pelos detentores do poder"<sup>54</sup>, assim adiciona-se a possibilidade de imputação aos empregados e empresários de nível modesto.

Nem sempre os crimes que se intitulam como crimes de colarinho branco são praticados por pessoas que se encaixam no perfil dado por Sutherland, grande parte das infrações também são cometidas por funcionários com posição hierárquica diminuta. Com o *blue-collar criminals*<sup>55</sup> se amoldam, também, os funcionários, classes intermediárias e a elite profissional e dos negócios, do mais baixo escalão até a mais alta posição.

A teoria proposta por Sutherland, embora criticada, não deve ser abandonada, pois se deve atentar ao fato da época em que a teoria criada para poder interpretá-la em sua forma original, seu enquadramento histórico se dá na década de trinta, onde se justifica a intenção, por parte de Sutherland de demonstrar que pessoas com poder e dinheiro também cometiam crimes, assim viabilizando a visão da desigualdade no tratamento lei. Sem o conceito inicial existe uma dificuldade para avançar em relação a sua melhor conceituação, por tal motivo se deve preservar sua raiz teórica.

---

<sup>54</sup>SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco: Da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal*. Coimbra: Coimbra, 2001. p. 68.

<sup>55</sup> Embora seja uma teoria mais contemporânea também possui críticas ao seu conceito.

## 1.7 O tratamento social e penal diferenciado dos crimes de colarinho branco e o problema da identificação do sujeito como criminoso

### 1.7.1 - A abordagem penal das instituições oficiais

A seletividade e a discriminação são elementos intrínsecos da sociedade, não é diferente no direito penal e, também, na própria criminologia. A reação aos crimes de colarinho branco é uma demonstração dessa realidade, quando um crime é praticado por uma pessoa de classe socioeconômica baixa tanto a sociedade quanto as instituições oficiais agem de forma a coagir o desviante. Esse fato é descrito inclusive na obra vigiar e punir:

[..] Ora, essa delinquência própria à riqueza é tolerada pelas leis, e, quando lhe acontece cair em seus domínios, ela está segura da indulgência dos tribunais e da discriminação da imprensa".<sup>56</sup>

Porém, quando o crime é praticado por uma pessoa de classe socioeconômica alta, como, por exemplo, nos crimes de colarinho branco, o tratamento da sociedade, que não identifica o desviante de alto status como um marginal, e das instituições oficiais (principalmente o sistema penal), que não punem os desviantes, o tratamento se dá de maneira totalmente diferente, como regra. A Teoria do processo social ajuda a compreender esse tratamento seletivo.

Os crimes de colarinho branco fazem parte das Teorias do processo social, onde se considera que o crime é constituído por uma série de interações psicossociais, e, também de vários processos da sociedade<sup>57</sup>. Dentro da Teoria do processo social se encontram três correntes, quais seja a Teoria da Aprendizagem Social<sup>58</sup> (*social learning*), Controle Social<sup>59</sup> e *Labelling Approach*. Esta última,

---

<sup>56</sup>FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: a história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 239.

<sup>57</sup>MOLINA, Antonio García-Pablos e GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 372.

<sup>58</sup> O comportamento criminoso também é aprendido pelas interações com pessoas e grupos, assim como os comportamentos lícitos.

<sup>59</sup> Segundo esta Teoria qualquer um pode ser criminoso, o potencial delitivo de uma pessoa é combatido pelos seus vínculos sociais que exigem uma conduta diversa da criminosa. Porém, quando esse vínculo, que funciona como um mecanismo de controle, é rompido não há mais

juntamente com a Teoria da rotulação de Becker, pode ser relacionada com o tratamento penal e social diferenciado quanto a esses crimes.

O *Labeling Approach*, ou teoria do etiquetamento, mudou o ponto de referência acerca do crime, antes de sua criação, dentro da criminologia tradicional, o objeto de estudo era voltado para as causas, para o comportamento criminoso, passando a ser, na criminologia contemporânea, o processo de criminalização, com olhar voltado para as instituições oficiais.

Segundo Alessandro Baratta, o sistema penal recebeu uma série de valores que definem qual o comportamento social adequado e qual será considerado reprovado, com isso discrimina o que é desvio. Essa distinção de conduta

"depende menos de uma de uma atitude reprovável interior intrinsecamente boa ou má, social ou antissocial, valorável positiva ou negativamente pelos indivíduos, do que da definição legal que em dado momento distingue, em determinada sociedade, o comportamento criminoso do comportamento lícito".<sup>60</sup>

A nova discussão criminológica atenta que é impossível de se entender a criminalidade, como feito na criminologia tradicional, sem compreender as ações do próprio sistema penal, juntamente com as ações das instituições oficiais de controle, tais como penitenciárias, juízes e a polícia, pois são as instituições que definem o que é ou não considerado como criminoso.

Para o autor o fato de as instituições definirem a uma pessoa o status de criminoso faz com que se fale em criminalização e não mais em criminalidade. O status de criminoso é aplicado pelas instituições e não pela lei, como forma de demonstrar tal ocorrência tomemos, por exemplo, duas pessoas, uma efetivamente atuou de forma contra a lei e foi condenada por um juiz à pena de prisão, nesta pessoa foi aplicado o rótulo de delinquente com sucesso, a segunda pessoa também praticou a mesma conduta, porém não foi alcançado por nenhuma das instituições oficiais (polícia, juiz, penitenciária e etc.), nesse indivíduo não foi aplicada nenhuma

---

necessidade de se submeter a ordem social, se produzindo, assim, o crime.

<sup>60</sup>BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 86.

rotulação, não sendo considerado, portanto, como um criminoso. Com isso, percebe-se que há um determinado processo de seleção por parte das instituições oficiais.

Ainda na linha de pensamento do autor, a teoria do *Labeling Approach* foi influenciada pelo Interacionismo Simbólico, de George Mead, e a Etnometodologia de Alfred Schutz. De acordo com a linha de pensamento do Interacionismo Simbólico "a sociedade - ou seja, a realidade social - é constituída por uma finalidade de interpretações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas"<sup>61</sup>, após este afastamento continua a se estender por meio da linguagem.

Noutras palavras, as pessoas atuam a partir de significados, estes são produto da interação social dos indivíduos. Para a Etnometodologia a sociedade é produto de uma determinada construção social. O *Labelling Approach* trabalha dentro dessas Teorias tendo a ação como modo de se agir resultado de um significado. Vale ressaltar, também, que se trabalha com um *second code*, não positivado, que são normas práticas que influenciam o modo de se interpretar as normas gerais (éticas e jurídicas) ou código oficial. No curso dessas interações é que são aplicadas as rotulações.

Outro ponto importante a se verificar é que a partir do momento em que se aplica uma sanção, por decorrência de uma delinquência primária, ocorre uma mudança no indivíduo de identidade social, fazendo com que, provavelmente, continue dentro dessa nova identidade adquirida, repetindo sucessivamente a delinquência<sup>62</sup>, sendo este efeito psicológico do ocorrido. Quando as instituições oficiais intervêm através das engrenagens do sistema penal, em especial com as penas de reclusão, antes de acontecer "um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa".<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup>BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 87.

<sup>62</sup>Claro exemplo relacionado aos crimes de colarinho branco é o do político José Dirceu, que constituiu uma nova identidade após a delinquência primária, criando, inclusive, uma carreira criminosa.

<sup>63</sup>BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 90.



Com isso, pode se entender como se dá o tratamento diferenciado no que diz respeito às instituições oficiais. Estas falham na persecução dos crimes de colarinho branco, que são considerados como crimes por elas, porém, não basta apenas ser crime, o sujeito do crime de colarinho branco faz com que o rótulo não seja aplicado pelas instituições. Tal fato se deve muito ao que foi relacionado por Sutherland, como o uso de vias administrativa, acordos extrajudiciais e pressão por sua influência derivada de seu status.

Sutherland ainda acrescenta outros motivos acerca do tratamento diferenciado, estes mais ligados ao governo, que se coloca da seguinte forma:

"(a) Pessoas do governo são, em geral, homogêneas culturalmente em relação às pessoas do mundo dos negócios, sendo ambos de estratos superiores da sociedade [...] (b) Muitas pessoas do governo são membros de famílias que possuem negócios. (c) Muitas pessoas no mundo dos negócios são amigos íntimos de pessoas do governo. Quase todas as pessoas importantes do governo têm muitos amigos íntimos nas empresas, e quase todas as pessoas importantes do mundo dos negócios tem muitos amigos íntimos no governo. (d) Muitas pessoas do governo eram anteriormente ligadas a empresas, trabalhando como executivos, advogados, diretores, ou outros cargos. Especialmente em tempos de guerra muitas pessoas do governo mantêm suas ligações empresariais. (e) Muitas pessoas do governo esperam garantir um emprego em empresas quando seu trabalho no governo se encerrar. Trabalhar no governo é muitas vezes um passo em direção a uma carreira no âmbito privado. Relações estabelecidas no período de permanência no governo, bem como informações privilegiadas adquiridas neste período, são muito úteis depois que a pessoa entra para uma empresa. (f) O negócio é muito poderoso na sociedade [...] e pode danificar ou promover programas em que o governo estiver interessado. (g) O programa do governo está intimamente relacionado com os partidos políticos, e para seu sucesso em campanhas tais partidos dependem de grandes somas de contribuições fornecidas por empresários importantes<sup>64</sup>.

---

<sup>64</sup>Ressalta-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal na ADI 4650 decidiu pela inconstitucionalidade do financiamento de empresas para campanhas eleitorais, o que apenas

Portanto, a homogeneidade cultural inicial, as íntimas relações pessoais e as relações de poder protegem os homens de negócios contra definições críticas por parte do governo".<sup>65</sup>

Portanto, outro motivo para o tratamento diferenciado é a forma que o governo se coloca diante dos crimes de colarinho branco. A relação entre esses criminosos e o governo é notória, quando estes não são os próprios criminosos, se omitem acerca do assunto, assim acabam por auxiliar os criminosos de colarinho branco a continuarem suas práticas. Em outros casos agem, inclusive, de forma conjunta. Uma guerra perde seus motivos quando os inimigos interagem de forma amigável um com o outro, é o que ocorre entre os criminosos de colarinho branco e os representantes do Poder Público.

Por fim, quando se aparenta ter conseguido, através das instancias oficiais, encontrar o criminoso e prendê-lo mais um fato se torna visível, pois já é reconhecido que "os crimes do colarinho branco são fato praticados, em geral, por interpostas pessoas, testas-de-ferro, homens de palha, fantasmas, para dissimular a participação dos verdadeiros mentores ou beneficiários da trama"<sup>66</sup>. Alguns indivíduos são sacrificados para que outros permaneçam protegidos<sup>67</sup>.

### 1.7.2 - Quanto à sociedade

Para Baratta, a definição de desviante segundo os interacionistas e fenomenólogos não se restringe apenas àquelas qualificadas pelas instancias oficiais, mas também, pelo próprio senso comum da sociedade, que é feito antes mesmo da intervenção das instituições de repressão. Para Kitsuse, fenomenólogo, o ato de desvio é formado a partir de um processo dentro de determinado grupo, que define tal ação como desvio, a partir não do próprio comportamento, mas sim da interpretação dada ao comportamento. Portanto, a forma pelo qual as pessoas

---

deixou mais obscura a relação entre empresa e governo, onde continuará sendo feita de forma oculta.

<sup>65</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 367-368.

<sup>66</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 20.748/SP. Relator: Min. Assis Toledo. Brasília, 21 de outubro de 1992. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199200077927&dt\\_publicacao=09-11-1992&cod\\_tipo\\_documento=&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199200077927&dt_publicacao=09-11-1992&cod_tipo_documento=&formato=PDF)> Acesso em: 09 abr 2016.

<sup>67</sup>É o que ocorreu nos casos do mensalão (AP 470) e provavelmente ocorrerá na Lava Jato, onde se prende os que se encontram na linha de frente, já os mentores permanecem protegidos.

presentes na sociedade definem o que vem a ser determinado como um comportamento criminoso faz parte "do quadro de definição sociológica do comportamento de desviante, e o seu estudo deve, precisamente por esta razão, preceder o exame da reação social diante do comportamento desviante".<sup>68</sup>

Desse modo, se percebe que o comportamento desviante vai de encontro, de forma negativa, ao comportamento normal, cotidiano das pessoas, que é um comportamento social estrutural, causando perturbação e indignação. "O simples desvio objetivo em relação a um modelo, ou a uma norma, não é suficiente".<sup>69</sup>

Isto posto, há de se concluir que a criminalização de determinado indivíduo dentro da sociedade não é feita apenas pela aplicação da lei, mas também pela empreendimento realizado pelas instâncias oficiais e pela própria sociedade, anteriormente, que a partir de suas interações com seus grupos optam se a aplicam o rótulo de criminoso ou não.

Importante ressaltar que a sociedade é composta por um conjunto de seres que convivem em certo ponto, de forma organizada. Uma sociedade é composta por grupos sociais, esses grupos produzem suas próprias regras, que podem ser promulgadas na forma da lei ou podem ser informais (*second code*), aquelas que vêm com o tempo, são forças da tradição. Como consequência, tentam impô-las aos demais presentes na sociedade. A criação destas regras faz com que se criem condutas definidas como corretas e outras como erradas.

Segundo Becker, a forma de se definir o que é desvio é bastante aberta. Numa concepção estatística desvio é aquilo que foge a linha do comum, como por exemplo, a média de tempo de duração de um inquérito é de 03 anos, porém existem alguns que duram 01 dia, como nos casos de flagrante, e outros que duram 05 anos. Portanto, "basta-nos calcular a distância entre o comportamento envolvido e a média"<sup>70</sup>, entretanto, essa visão não está preocupada com os atos de desvio,

---

<sup>68</sup>BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 95.

<sup>69</sup>BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 96.

<sup>70</sup>BECKER, Howard S. *Outsiders*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 18.

violação de regras.

Ainda Becker, em outro tipo de definição de desvio tem-se a médica (que remota à criminologia etiológica), que identifica como sendo uma patologia, algo que não está saudável. Considera os atos de desvio como um comportamento não saudável, logo produto de uma doença, que pode ser não só no próprio corpo humano, mas também, na própria cidade, na forma de desorganização social. Assim como a estatística, também é limitada.

Outra é a visão sociológica, a que se apresenta para o caso do tratamento diferencial dado aos crimes de colarinho branco, que "identifica o desvio como a falha em obedecer as regras do grupo"<sup>71</sup>. Essa se aproxima mais da ideia de violação de regras e criminalização, tem o desvio como algo criado pelas pessoas (grupos) da sociedade. Em vista disso, o desvio é consequência da reação de uma pessoa de determinado grupo à uma ação reprovável de outro e desviante aquele que infringiu "as regras do jogo" e foi rotulado pelos integrantes do grupo como infrator. Contudo, deve-se observar que esse processo de rotulação nem sempre é correto, pois alguns são rotulados sem ter infringido a regra e outros infringem as regras, mas não são percebidos, logo não rotulados, por isso temos a figura do falsamente acusado, desviante puro, secreto e o comportamento apropriado.

Nesse sentido, o que é violação para um grupo pode não pode ser para o outro, grupos agem com leis e entendimentos próprios, prova disso é um depoimento de um jovem que havia acabado de entrar no mundo dos negócios e descobriu como funciona com suas regras particulares, não presentes em outros grupos:

"Algumas vezes me senti revoltado e queria parar, mas me lembrava de que não tivera muitas chances de encontrar uma empresa correta. Eu sabia que o jogo estava podre, mas tinha que ser jogado - é a lei da selva ou algo parecido. [...] A única coisa que me pareceu estranha foi que todas as pessoas estavam orgulhosas da sua capacidade de enganar os consumidores. Elas se vangloriavam de sua desonestidade e eram admirados por seus amigos e inimigos de

---

<sup>71</sup>BECKER, Howard S. *Outsiders*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 20.

acordo com sua capacidade de fechar negócios desonestos: isto era chamado de perspicácia. [...] ficou difícil eu me distinguir dos meus companheiros. Se eu tivesse me acusado de desonestidade, teria negado a acusação, mas com um pouco menos de veemência do que meus colegas homens de negócio, pois havia aprendido um código de comportamento diferenciado".<sup>72</sup>

Depreende-se do depoimento que os grupos criam regras e essas regras para eles não são violações, portanto, não se identificam como um criminoso, entretanto, para os outros grupos, sim, aquela prática pode ser vista como um crime. Os criminosos de colarinho branco não se vêem como criminosos, pois os atos praticados por eles são comuns aos grupos a que pertencem.

Para Becker, não é só a reação das pessoas ao ato que importa, mas também, o sujeito que incorreu na ação e a pessoa ou grupo que se sente lesado ou prejudicado pelo ato. Como dito anteriormente os crimes de colarinho branco são praticados por pessoas de elevado status social, este é o sujeito da ação e o grupo que se sente lesado não percebe tais atos, pois a prática dos crimes de colarinho branco é camuflada na sociedade, o que faz com que a reação das pessoas à essa criminalidade seja ínfima.

O disfarce da reação social usado nessa criminalidade se equipara a delinquência juvenil, os fatos tornam isso bem claro, "meninos de áreas de classe média tem menos possibilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; menos probabilidade, quando levado à delegacia, de ser autuado; é extremamente improvável que seja condenado"<sup>73</sup> ou até mesmo sentenciado, tal fato pode ser observado, ainda, mesmo que duas pessoas tenham cometido o mesmo ato. O mesmo pode ser exemplificado quando um criminoso de colarinho branco é apanhado, daí se dando o uso de outros meios de persecução, assim como Sutherland afirma, como o uso de vias administrativas e acordos extrajudiciais, e, assim não sendo sentenciados e nem condenados, tal como os delinquentes juvenis.

---

<sup>72</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 354.

<sup>73</sup>BECKER, Howard S. *Outsiders*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 25.

Portanto, temos que comportamentos iguais podem ser ou não um desvio, infração, depende da pessoa que infringe, de quem analisa a conduta e em que contexto está inserido os sujeitos da questão.

A pessoa intitulada como desviante é um *outsider*, termo utilizado, em geral, para descrever uma pessoa que não se enquadrou em um determinado grupo da sociedade, e por tal motivo tem suas próprias crenças, valores e normas. Porém, do ponto de vista da pessoa etiquetada como desviante, *outsider* poder ser aquele que criou a regra que fez com que ele fosse rotulado como desviante.

Como dito anteriormente, cada grupo possui suas próprias regras, de maneira geral não compartilham das mesmas regras e do modo de vê-las, o decorrer histórico desses grupos faz com que pensem e ajam de modo diferente, isto é normal dentro de uma sociedade, por ser esta uma estrutura complexa. A sociedade, muito em razão da complexidade e da difusão desses crimes, não rotulam quem os pratica como marginais, não aplicando, assim, um rótulo.

### 1.7.3 - Quanto ao status de criminoso

Outro ponto importante que demonstra um tratamento diferenciado pela sociedade em relação aos crimes de colarinho branco é o status criminoso. Quando alguém comete um crime logo se vem a cabeça o perfil de um criminoso, esse perfil deriva de uma construção histórica e faz uma formação preconceituosa e seletiva acerca da imagem de um criminoso.

O crime seria uma condição *sine qua non* para que o indivíduo seja reconhecido com o status de criminoso. Porém, apenas o fato de ter violado a lei, como dito anteriormente, não é suficiente, então, é necessário que a sociedade enxergue-o com o status de criminoso.

Para que seja completa essa observação da sociedade é necessário que o indivíduo violador da norma se enquadre nos status auxiliares de um criminoso. O status auxiliar são preconceitos, esses preconceitos se encontram arraigados na sociedade, e dizem respeito ao gênero, raça, nacionalidade, classe social e outros

fatores que podem operar de forma individual ou simultaneamente.

O autor Everett Hughes<sup>74</sup> corrobora esse acesso ao status com a exemplificação do médico na realidade norte-americana. Quando um indivíduo vai ao médico espera que seja atendido por uma pessoa que recebeu formação e qualificação de nível superior numa faculdade de medicina, este seria o status principal ou condição *sine qua non*. Além desse status principal o indivíduo analisa o status auxiliar, espera, portanto, que o médico que o atenda seja um indivíduo branco, de no mínimo classe média e seja protestante, o não preenchimento desse status auxiliar preconceituoso causa estranheza, fazendo com que a pessoa tenha reservas em ser atendido por um profissional que não tenha as características esperadas.

O mesmo ocorre em relação ao crime, numa visão voltada a esta área mais especificamente na realidade brasileira, se espera que alguém que tenha sido preso tenha realmente feito algo errado e que este seja crime. Também se espera que esse criminoso seja uma pessoa que venha de uma classe socioeconômica baixa, que não tenha educação, família e seja da raça negra, formando, assim, o status auxiliar.

O que se percebe dos crimes de colarinho branco é que estes não se relacionam com o status auxiliar, e com isso existe a estranheza quando uma pessoa de classe alta com elevado status social e que tenha cometido um crime no exercício de sua função é presa, pois há contradição entre os status e a imagem concreta. Criminosos de colarinho branco não são pobres, possuem educação, respeitabilidade e geralmente não são negros, logo a sociedade tem dificuldade de enxergá-los como os criminosos que realmente são. A sociedade aponta de maneira diferente um criminoso pobre de um criminoso rico, a sociedade opera com premissas para o reconhecimento do status desviante, no qual é um valor simbólico generalizado.

---

<sup>74</sup> HUGHES, Everett C. *Dilemmas and contradictions of status* - *The American Journal of Sociology*. Vol. 50. 1945. p. 353-359.

## 2 OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO E A SOCIEDADE BRASILEIRA

Na maior parte dos casos os crimes de colarinho branco estão associados somente ao meio empresarial, entretanto, o momento histórico do Brasil demonstra umas das possibilidades de ligação de criminosos de colarinho branco apontadas por Sutherland. Esta é uma resultante da proximidade entre o poder público e o privado, e da utilização da *res publicae* como se privada fosse, para fazer seu uso na corrupção. Neste capítulo será desenvolvida a relação entre os *white collar crimes* e a corrupção de agentes públicos e privados no exercício de suas funções, em casos concretos que tiveram repercussão social.

Sutherland afirmava que os crimes de colarinho branco são cometidos por pessoas de elevado status social no exercício de suas funções por terem relações interpessoais com pessoas que tem a mesma finalidade, qual seja cometer infrações penais. Tal afirmação se veste perfeitamente em casos de corrupção como, por exemplo, o mensalão, que ocorreu entre 2005 (autuação do inquérito no Supremo Tribunal Federal - STF) e 2012 (julgamento pelo pleno do STF) e a Operação Lava Jato, que atualmente é a maior investigação sobre corrupção que já ocorreu no país envolvendo grandes empresários, estatais e o governo.

Tais casos, como os citados e outros que vieram a conhecimento do público, são exemplos fartos de como os criminosos de colarinho branco atuam, de como se aproximam do governo, como se sobressaem das acusações que lhes são imputadas, como se aproveitam dos benefícios da lei para ter uma punição mais branda, complexidade das condutas, a falta de comoção social e do dano que tais crimes acarretam na sociedade. Por tal motivo, a associação da teoria e da prática será realizada com base em fases específicas da Operação Lava Jato, tidas como as mais importantes, e em relatórios de Órgãos administrativos, que viabiliza a utilização do âmbito administrativo ao invés do criminal. Se ressalta aqui que a análise se dará na perspectiva da acusação realizada pelo Ministério Público.



## 2.1 Operação Lava Jato

A Operação Lava Jato<sup>75</sup> foi iniciada, em março de 2014, para investigar a corrupção e a lavagem de dinheiro<sup>76</sup>, recebendo esse nome porque era usada para lavar o dinheiro uma rede de postos de combustíveis de fachada, em Brasília. Os envolvidos nos esquemas têm expressivo poder econômico e político, juntamente com elevado status social em seu meio, um claro exemplo prático da criminalidade de colarinho branco.

Segundo o Ministério Público, durante a investigação, que ocorre diante da Justiça Federal, foram processadas quatro organizações criminosas, que eram lideradas por Doleiros<sup>77</sup>, e no decorrer destas investigações, conforme a acusação, é que foi descoberto um esquema de corrupção incluindo a estatal Petrobras<sup>78</sup>. Dentro desse novo esquema gestores e proprietários das maiores empreiteiras do país, que se organizavam por meio de cartel, realizavam pagamentos de propina à agentes públicos<sup>79</sup> e executivos da Petrobras, valores estes que eram pagos na porcentagem de 1% à 5% em cima do valor dos contratos realizados pela estatal. Portanto, faziam parte dos esquemas de corrupção as empreiteiras, funcionários da Petrobras, operadores financeiros e agentes políticos.

De acordo com os procuradores de Justiça, os Doleiros que lideravam as organizações criminosas são Alberto Youssef, que trabalhava junto à Petrobras e o Partido Progressista e supostamente movimentou cerca de US\$ 445 milhões. Nelma Kodama, que supostamente movimentou US\$ 5,3 milhões, Habib Chater,

---

<sup>75</sup>Ministério Público Federal. Caso Lava Jato. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>> Acesso em: 09 abr 2016. A operação possui 21 Procuradores da República; cerca de 150 Inquéritos; 39 ações penais na Justiça Federal do Paraná; 5 ações civis; 494 pessoas sob investigação da PF, MPF e JF; 57 políticos sob investigação no Supremo e Superior Tribunal de Justiça; 156 réus na Justiça Federal do Paraná; até o momento 119 prisões preventivas e temporárias.

<sup>76</sup>Lei de lavagem de dinheiro - Lei 9.613/98.

<sup>77</sup>Conforme o art. 16 da Lei 7.492/86, Doleiro é aquele que faz operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio.

<sup>78</sup>Empresa de capital aberto que tem como acionista majoritário a União, ou seja, o Brasil.

<sup>79</sup>Segundo a Lei 8.429/1992, em seu artigo 2º, Agente Público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

responsável por fazer remessas ao exterior, supostamente no valor de R\$ 2,5 milhões. Por fim, Raul Srouf, também acusado de movimentações irregulares ao exterior, no valor de R\$ 3 milhões. Todos estes ligados à Alberto Youssef, e acusados de crimes como lavagem de ativos<sup>80</sup>; falsa identidade, para realização de operação de câmbio<sup>81</sup>; operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País<sup>82</sup>; dissimular a natureza de valores provenientes de crime (lavagem de dinheiro)<sup>83</sup>; apropriação indébita; estelionato e outros.

Segundo o Ministério Público Federal o esquema funcionava da seguinte forma:

"As empreiteiras - Em um cenário normal, empreiteiras concorreriam entre si, em licitações, para conseguir os contratos da Petrobras, e a estatal contrataria a empresa que aceitasse fazer a obra pelo menor preço. Neste caso, as empreiteiras se cartelizaram em um "clube" para substituir uma concorrência real por uma concorrência aparente. Os preços oferecidos à Petrobras eram calculados e ajustados em reuniões secretas nas quais se definia quem ganharia o contrato e qual seria o preço, inflado em benefício privado e em prejuízo dos cofres da estatal. O cartel tinha até um regulamento, que simulava regras de um campeonato de futebol, para definir como as obras seriam distribuídas. Para disfarçar o crime, o registro escrito da distribuição de obras era feito, por vezes, como se fosse a distribuição de prêmios de um bingo.

Funcionários da Petrobras - As empresas precisavam garantir que apenas aquelas do cartel fossem convidadas para as licitações. Por isso, era conveniente cooptar agentes públicos. Os funcionários não só se omitiam em relação ao cartel, do qual tinham conhecimento, mas o favoreciam, restringindo convidados e incluindo a ganhadora

---

<sup>80</sup> Artigo 1º, da Lei 9.613/98.

<sup>81</sup> Artigo 21º, da Lei 7.492/86.

<sup>82</sup> Artigo 22º, da Lei 7.492/86.

<sup>83</sup> Artigo 1º, da Lei 9.613/98.

dentre as participantes, em um jogo de cartas marcadas. Segundo levantamentos da Petrobras, eram feitas negociações diretas injustificadas, celebravam-se aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam-se contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades.

Operadores financeiros - Os operadores financeiros ou intermediários eram responsáveis não só por intermediar o pagamento da propina, mas especialmente por entregar a propina disfarçada de dinheiro limpo aos beneficiários. Em um primeiro momento, o dinheiro ia das empreiteiras até o operador financeiro. Isso acontecia em espécie, por movimentação no exterior e por meio de contratos simulados com empresas de fachada. Num segundo momento, o dinheiro ia do operador financeiro até o beneficiário em espécie, por transferência no exterior ou mediante pagamento de bens.

Agentes políticos - Outra linha da investigação – correspondente à sua verticalização – começou em março de 2015, quando o Procurador-Geral da República apresentou ao Supremo Tribunal Federal 28 petições para a abertura de inquéritos criminais destinados a apurar fatos atribuídos a 55 pessoas, das quais 49 são titulares de foro por prerrogativa de função (“foro privilegiado”). São pessoas que integram ou estão relacionadas a partidos políticos responsáveis por indicar e manter os diretores da Petrobras. Elas foram citadas em colaborações premiadas feitas na 1ª instância mediante delegação do Procurador-Geral. A primeira instância investigará os agentes políticos por improbidade, na área cível, e na área criminal aqueles sem prerrogativa de foro.

Essa repartição política revelou-se mais evidente em relação às

seguintes diretorias: de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa entre 2004 e 2012, de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB; de Serviços, ocupada por Renato Duque entre 2003 e 2012, de indicação do PT; e Internacional, ocupada por Nestor Cerveró entre 2003 e 2008, de indicação do PMDB. Para o PGR, esses grupos políticos agiam em associação criminosa, de forma estável, com comunhão de esforços e unidade de desígnios para praticar diversos crimes, dentre os quais corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Fernando Baiano e João Vacari Neto atuavam no esquema criminoso como operadores financeiros, em nome de integrantes do PMDB e do PT".<sup>84</sup>

Os funcionários da Petrobras apontados pelo Ministério Público ocupavam cargos diretivos na área de abastecimento, engenharia e serviços e internacional, ou seja, três das principais diretorias da estatal. Dentre os diretores destes núcleos estão Paulo Roberto Costa, Renato Duque, Nestor Cerveró e Jorge Zelada. Esses diretores eram responsáveis por recolher as propinas pagas pelos empreiteiros e repassá-las aos partidos que lhes deram apoio para suas nomeações, através de operadores, como Alberto Youssef, João Vaccari<sup>85</sup> e Fernando "Baiano" Soares.

As empreiteiras que realizavam os pagamentos indevidos são as maiores empreiteiras do país. Dentre as apontadas no esquema revelado pelas investigações do Ministério Público e Polícia Federal estão a Odebrecht, com 5 executivos réus; Andrade Gutierrez, 5 executivos réus; Camargo Corrêa, 3 executivos réus e condenados; Queiroz Galvão, 4 executivos réus e 3 condenados; Mendes Júnior, 5 executivos réus; Engevix, 4 executivos réus, com 1 condenado; e UTC, com 1 executivo réu<sup>86</sup>.

---

<sup>84</sup>Ministério Público Federal. Caso Lava Jato. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>> Acesso em: 09 abr 2016

<sup>85</sup>Ex-secretário de Finanças e Planejamento do Partido dos Trabalhadores.

<sup>86</sup>Respectivamente, Marcelo Odebrecht e os ex-executivos Rogério Araújo; Márcio Faria; César Rocha e Alexandrino de Alencar; Antônio Pedro Campello de Souza; Elton Negrão de Azevedo; Flávio Gomes Machado; Otávio Marques de Azevedo; Paulo Roberto Dalmazzo; João Ricardo Auler, Dalton dos Santos Avancini; Eduardo Hermelino Leite; Erton Medeiros Fonseca; Jean Alberto Luscher Castro; Dario de Queiroz Galvão; Mendes Júnior; Sérgio Cunha Mendes; Ângelo Alves Mendes; Rogério Cunha de Oliveira; Alberto Elísio Vilaça Gomes; Gerson de Mello Almada; Ricardo Pessoa.

O esquema contaria, ainda, com a participação de partidos e políticos diretamente beneficiados com o esquema de corrupção, dos partidos PT, PP, PMDB, PSB, PTB, SD e ex-agentes públicos do Partido dos Trabalhadores. A organização criminosa desses agentes se encontrava infiltrada no poder legislativo e executivo, entre os cargos de Ministro de Estado, Deputado, Senador e Governador. No caso a persecução penal à estes indivíduos começou em março de 2015, através de peticionamento da Procuradoria-Geral da República para a abertura de investigação de 53 agentes públicos e segue até o atual momento, nos mais altos escalões da iniciativa pública e privada, inclusive com investigações de ex-presidente.

Ademais, segundo MPF<sup>87</sup> a operação foi realizada de modo integrado com vários órgãos, além do Ministério Público e da Polícia Federal, contando com instituições como Receita Federal (análise de dados fiscais), Conselho de Controle das Atividades Financeiras (informações sobre movimentações financeiras suspeitas e atípicas), Conselho Administrativo de Defesa Econômica e Controladoria-Geral da União (proteção dos colaboradores e contribuição para investigação do cartel), Departamento de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional (auxílio nas cooperações internacionais) e, por fim, a própria vítima, a Petrobras.

Como consequência desse esquema de corrupção e da má administração financeira a Petrobras teve seu patrimônio dilapidado, fato demonstrado pelo balanço financeiro das demonstrações contábeis auditadas da estatal publicado ainda no ano de 2014, início da Operação, que apurou pagamentos indevidos no valor de R\$ 6,1 Bilhões<sup>88</sup>. Entretanto, tal valor, com o avanço da operação, já é maior que o auditado em 2014.

## **2.2 As características da Teoria do Crime de Colarinho Branco e a Operação Lava Jato**

A Teoria do Crime de Colarinho Branco foi desenvolvida na sociedade

---

<sup>87</sup>Ministério Público Federal. Atuação na 1ª instância - Fluxo da investigação. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/fluxo-da-investigacao/fluxo-da-investigacao>> Acesso em: 09 abr 2016.

<sup>88</sup>Petrobras. Fatos e Dados. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/divulgamos-nossas-demonstracoes-contabeis-auditadas.htm>> Acesso em: 09 abr 2016.

norte-americana, local de costumes e cultura diferentes da nossa realidade. Conceitos lá criados podem ser aplicados em outros lugares, mas merecem um olhar mais atento, não seria diferente nos crimes de colarinho branco no Brasil. As características dos criminosos de colarinho branco proposta por Sutherland são demonstradas pelos investigados e denunciados na Operação Lava Jato, ressaltando as particularidades brasileiras no tocante ao modo de execução de seus atos e a proximidade de agentes políticos presentes no poder público.

Os criminosos de colarinho branco estão entranhados nas maiores empresas do país, e, também, no aparelho estatal, desde os mais baixos escalões da política, até os mais altos. Para uma ligação da teoria norte-americana com o momento brasileiro será realizada análise do que foi proposto na conceituação de Sutherland em algumas das denúncias realizadas pelo Ministério Público Federal na Operação Lava Jato.

## **2.3 As denúncias do Ministério Público**

### *2.3.1 Processo penal nº 5025699-17.2014.404.7000 - Evasão de US\$ 500 milhões pela organização criminosa de Alberto Youssef. A complexidade e lesividade econômica*

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia<sup>89</sup> em desfavor de Alberto Youssef, Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Pedro Argese, Esdra de Arantes, Raphael Flores e Carlos Alberto Pereira da Costa pela suposta prática de crimes financeiros, lavagem de dinheiro e de formação de organização criminosa. A denúncia decorreu de investigação acerca de estruturas paralelas ao mercado de câmbio, no mercado nacional e transnacional.

As atividades dos doleiros acima mencionados e suas operações de mercado paralelo de câmbio se davam de quatro formas. Através de câmbio manual e informal de balcão, sem bilhetagem ou identificação da contraparte; a operação do sistema dólar cabo<sup>90</sup> ou sistema de transferência internacional informais; realização

---

<sup>89</sup>Ministério Público Federal. Atuação na 1ª instância - Fluxo da investigação. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/fluxo-da-investigacao/fluxo-da-investigacao>> Acesso em: 09 abr 2016.

<sup>90</sup> "Expressão brasileira de um sistema antigo e mundial, alternativo e paralelo ao sistema bancário ou financeiro "tradicional", de remessa de valores, através de um sistema de compensações, o qual

de conta corrente para os interessados; realização de contratos de câmbio fraudulentos, que envolvem importações falsas.

Dentro desse cenário o doleiro Alberto Youssef teria comandado e realizado 3.649 operações de câmbio, envolvendo diversas empresas, de vários seguimentos, nessas operações foram sonegadas informações que deveria prestar, e quando dadas foram falsas. As operações foram realizadas entre junho de 2011 e março de 2014. Numa das operações Youssef, em concurso com outros denunciados, ocultaram e movimentaram US\$ 3.135.875,20, por intermédio de empresas, como GFD e Devonshire Global Found, através de contratos de câmbio com omissão de informações com a finalidade de ocultar, dissimular e movimentar valores provenientes de crimes.

Com essas operações a organização criminososa evadiu cerca de 500 milhões de dólares, com envolvimento de pessoas, empresas e bancos de diversos países. Alberto Youssef, principal denunciado, foi imputado como incurso nos artigos 2º da Lei 12.850; artigo 16 da Lei 7.492; por 3649 vezes, no artigo 22, caput, e §único, artigo 21, §único, ambos da Lei 7.492, em concurso material e na forma continuada. Essa denúncia demonstra os grandes valores financeiros que os crimes de colarinho branco apresentam, além de sua complexidade, uso de termos extremamente técnicos, onde apenas profissionais da área conseguem caminhar para desvendar os ilícitos praticados.

Este tipo de prática se mostra totalmente complexo, pressupõe conhecimento específico na área e domínio de fluxos informais, sendo muito comum no âmbito empresarial, mas que em regra não são comuns à generalidade das pessoas, são *crimes in the suites* fora do conhecimento popular.

### 2.3.2 Do elevado status social e Vantagem em seu meio social - Processo nº 5051379-67.2015.4.04.7000

Os denunciados no processo de número 5051379-67.2015.4.04.7000 possuem várias das características propostas por Sutherland para a conceituação

---

tem por base a confiança". Essas transações de câmbio não são registradas no sistema do Banco Central. 2011. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/dicionario-juridico,dolar-cabo,31148.html>> Acesso em: 09 abr 2016.

do crime de colarinho branco, uma delas é o elevado status social em seu meio. A título de exemplificação dos denunciados pode ser analisado o caso de Marcelo Bahia Odebrecht, pessoa que possui um elevado status social advindo do seu papel na sociedade, mais especificamente em seu grupo social, uma imagem de sucesso em seu meio.

Marcelo foi presidente da Odebrecht S.A, é engenheiro civil e empresário de umas das maiores empresas de engenharia e construção da América Latina. Estudou engenharia na Bahia e cursou mestrado *International Institute for Management Development* (IMD), na Suíça. Possui uma fortuna estimada em 14 bilhões de reais. Réu na Operação Lava Jato, acusado pela prática do crime de corrupção ativa dos executivos da Petrobras, com o fim de obter vantagem em sua área profissional para a Norberto Odebrecht, em oito contratos firmados com a estatal.

Ação tem por objeto a corrupção e valores oriundos desta, segundo o MPF Marcelo participou diretamente, por meio da administração da empresa, dos contratos relacionados aos

"projetos de terraplenagem no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj) e na Refinaria Abreu de Lima (RNEST); da Unidade de Processamento de Condensado de Gás Natural (UPCGN II e III) do Terminal de Cabiunas (Tecab); da Tocha e Gasoduto de Cabiunas; das plataformas P-59; P-60, na Bahia. As obras estavam relacionadas às diretorias de Serviços, Abastecimento, Exploração e Produção e Gás e Energia, tendo já sido evidenciada a corrupção de servidores da Petrobras vinculados às duas primeiras. Nas duas últimas, a propina foi arrecadada pela Diretoria de Serviços, responsável pela condução das grandes licitações da Estatal em diversas áreas.

Todos os denunciados foram também acusados nos autos de nº 5036528-23.2015.404.7000 pela prática dos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e outros delitos de corrupção, cuja ação penal já se encontra em estágio final de instrução".<sup>91</sup>

O questionamento que prevalece é a motivação para tais condutas. A aprendizagem dessas condutas decorre dos processos de interação entre os

---

<sup>91</sup>Ministério Público Federal. Denúncia Odebrecht. Disponível em: <<http://www.prpr.mpf.mp.br/pdfs/2015-1/lava-jato-1/denuncia-odebrecht.pdf>> Acesso em: 09 abr 2016.



empresários, que estabelecem regras e modos de agir. O sucesso dessa socialização incorreta faz com que outros indivíduos do mesmo meio percorram o mesmo caminho, e quando grande parte das pessoas desse grupo passa a se comportar de tal modo a conduta se torna manifestamente legal/normal, não reprovável.

Isso é afirmado por uma planilha de 1988 da Odebrecht, que possui 500 nomes de políticos, empresários e agentes públicos que supostamente, segundo uma ex-funcionária, recebiam propina da empresa na década de 80. Tal comportamento, se verdadeiro, é consequência de uma interação que gerou técnicas para burlar regras, com o sucesso dessa fraude outros empresários passaram a se comportar da mesma maneira, o que posteriormente pode ter tornado o comportamento comum a todos eles. Fato este pode estar ligado à formação de cartel por parte das empreiteiras.

### *2.3.3 Exercício da função - Agentes Públicos da Petrobras*

Um dos requisitos proposto por Sutherland para a caracterização do crime de colarinho branco é a prática do crime no exercício de suas funções. Pois bem, os Diretores da Petrobras participavam diretamente do esquema promovido entre as empreiteiras, doleiros e funcionários da estatal, utilizando seus cargos para favorecer o cartel formado pelas empreiteiras.

Aproveitavam-se dos contratos produzidos no exercício da função de diretores, quando das obras do Replan, Repar, Gasoduto Pilar/Ipojuca e Gasoduto Urucu Coari, para realizar desvios de recursos públicos, oriundos do superfaturamento das obras. Segundo o Ministério Público Federal, "os valores saíam dos contratos com a Petrobras, passavam por sofisticados processos de lavagem de dinheiro e chegavam até os diretores corrompidos na Petrobras"<sup>92</sup>. Somente nesse esquema foram realizados 24 atos de corrupção que totalizaram R\$ 136 milhões e 503 atos de lavagem de ativos que somaram R\$ 292 milhões. Para disfarçar o recebimento da propina eram realizadas doações ao Partido dos

---

<sup>92</sup>Ministério Público Federal. Caso Lava Jato. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>> Acesso em: 09 abr 2016.

Trabalhadores - PT<sup>93</sup>, caracterizando, assim, verdadeira lavagem de dinheiro.

Nesse cenário, a título de exemplo, o diretor de serviços da estatal, Renato Duque, foi denunciado pelo MPF no processo penal de número 5012331-04.2015.404.700 e condenado

"pelo crime de corrupção passiva, por quatro vezes (contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do Consórcio Gasam, da OAS relativamente ao Gasoduto Pilar-Ipojuca) pelo recebimento de vantagem indevida em razão de seu cargo como Diretor na Petrobrás (art. 317 do CP); e pelo crime de lavagem de dinheiro por vinte e sete vezes, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes do contrato do Consórcio Interpar na forma de doações oficiais registradas ao Partido dos Trabalhadores".<sup>94</sup>

## 2.4 A proximidade com o Governo - Empreiteiras e o Poder Público

Numa perspectiva ligada à criminologia estrutural o crime pressupõe uma relação de poder. Essa relação se dá de modo vertical na sociedade, afirmação essa que se adéqua aquilo que foi proposto por Sutherland, quando da criação da teoria do crime de colarinho branco, pelo fato de haver a existência de uma classe socioeconômica diferenciada.

Quando um criminoso de colarinho branco comete um crime ele exerce uma relação de poder sobre o outro, porém, ser punido já reverte a assertiva. Para que um criminoso de colarinho branco seja punido é preciso que ele se sujeite ao poder de outros, o que torna sua punição mais fatigante que outros tipos de crime. Isso aumenta na medida em que os criminosos de colarinho branco e o governo interagem entre si, ocasião em que muitas vezes acabam formando uma só cúpula de negócios ilegais. É como já colocado, a guerra perde seus motivos quando os

---

<sup>93</sup>Por intermédio de Renato Duque, foram realizadas vinte e quatro doações de recursos oriundos dos contratos superfaturados ao Partido dos Trabalhadores, entre os meses de outubro de 2008 e abril de 2010, o que totalizou R\$ 4,26 milhões.

<sup>94</sup>Ministério Público Federal. Atuação na primeira instância - sentença. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/denuncias-do-mpf/documentos/sentenca-5012331-04-2015-404.7000>> Acesso em: 09 abr 2016.

inimigos interagem de forma amigável um com o outro.

Essa proximidade pode, inclusive, mudar o funcionamento de algumas das instâncias de controle, e, até mesmo, a própria Justiça criminal, levando-se em consideração que no Brasil a Polícia Federal é supervisionada pelo Ministério da Justiça, o Procurador-Geral da Justiça e Ministros da Superior e Supremo Tribunal de Justiça são indicados pelo representante do Poder Executivo na esfera federal.

Como já demonstrado anteriormente essa ligação entre governo e criminosos de colarinho branco é concreta, e até mesmo a teoria já condicionava essa atuação próxima.

"(a) Pessoas do governo são, em geral, homogêneas culturalmente em relação às pessoas do mundo dos negócios, sendo ambos de estratos superiores da sociedade [...] (b) Muitas pessoas do governo são membros de famílias que possuem negócios. (c) Muitas pessoas no mundo dos negócios são amigos íntimos de pessoas do governo. Quase todas as pessoas importantes do governo têm muitos amigos íntimos nas empresas, e quase todas as pessoas importantes do mundo dos negócios tem muitos amigos íntimos no governo. (d) Muitas pessoas do governo eram anteriormente ligadas a empresas, trabalhando como executivos, advogados, diretores, ou outros cargos. Especialmente em tempos de guerra muitas pessoas do governo mantêm suas ligações empresariais. (e) Muitas pessoas do governo esperam garantir um emprego em empresas quando seu trabalho no governo se encerrar. Trabalhar no governo é muitas vezes um passo em direção a uma carreira no âmbito privado. Relações estabelecidas no período de permanência no governo, bem como informações privilegiadas adquiridas neste período, são muito úteis depois que a pessoa entra para uma empresa. (f) O negócio é muito poderoso na sociedade [...] e pode danificar ou promover programas em que o governo estiver interessado. (g) O programa do governo está intimamente relacionado com os partidos políticos, e para seu sucesso em campanhas tais partidos dependem de grandes somas de contribuições fornecidas por empresários importantes. Portanto, a homogeneidade cultural inicial, as íntimas relações

personais e as relações de poder protegem os homens de negócios contra definições críticas por parte do governo".<sup>95</sup>

Essa relação ficou evidente desde o início da Operação Lava Jato, membros do Governo estavam sempre próximos das empreiteiras, os motivos dessas ligações variam, mas dentre eles podem ser citados as doações de empresas para as campanhas dos políticos, a interferência do Governo na criação de normas que importam na atuação das empresas, os contratos superfaturados entre o poder público e a iniciativa privada, que caracterizam verdadeiro uso da máquina pública para favorecimento de prática de crime de colarinho branco.

Dentro da Operação vários colaboradores confirmaram essa particularidade, dentre eles o ex-representante do Governo no Senado Federal, Delcídio do Amaral. Na homologação dessa colaboração<sup>96</sup> Delcídio deu detalhes de como a criminalidade de colarinho branco se desenvolveu no dentro do poder público, citando entre os envolvidos os principais nomes da política brasileira, como os Presidentes da República, Senado e Câmara, e líderes partidário além das principais empreiteiras já citadas.

A realidade e a teoria se tocam quando o colaborador afirma que a Presidente da República, Dilma Rousseff, juntamente com o ex-ministro da Justiça, Eduardo Cardozo, pediram para que interferisse na Operação para evitar os seus posteriores desdobramentos, com o objetivo de liberação de pessoas tidas como importantes que encontravam encarceradas. Este trecho da delação mostra a perspectiva estrutural, uma pessoa com poder interferindo na punição de um criminoso de colarinho branco, corroborando que este apenas pode ser punido por um poder maior que o dele, e quando quem detém esse poder não deseja a punição ela pode não acontecer.

Essa peculiaridade também é afirmada em outro trecho da mesma colaboração, Delcídio assevera que o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, pediu

---

<sup>95</sup>SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 367-368.

<sup>96</sup>Estadão. Pet. 5952 - Homologação de acordo de colaboração premiada. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/03/308950183.pdf>> Acesso em: 09 abr 2016.

para que intercedesse para proteger seu amigo, um dos denunciados na Operação, José Carlos Bumlai. Esse pedido foi realizado, pois o denunciado estaria presente nas colaborações premiadas do operador Fernando Soares e ex- dirigente da Petrobras Nestor Cerveró, sendo necessário que estes se silenciassem para que não se chegasse ao nome de Lula.

Outra interferência importante é o suposto pedido feito pela Presidente Dilma para que o Desembargador Marcelo Navarro, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, votasse pela soltura de Otávio Azevedo, da empreiteira Andrade Gutierrez e Marcelo Odebrecht, caso fosse nomeado Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o que tempos depois se confirmou, inclusive com o voto pela soltura dos réus, em virtude de *Habeas Corpus*.

Além dessas interferências também relatou diversos outros casos de obras públicas e pagamentos de propina a políticos. Entres tais casos afirma que um dos beneficiários do esquema de propina de Furnas, empresa subsidiária da Eletrobrás, era o Senador Aécio Neves, trecho da delação que coincide com o depoimento prestado pelo doleiro Alberto Youssef. Também esclarece a existência do contrato entre a Termo Bahia (OAS/Alstom) e a Petrobras, envolvendo interesses específicos de políticos baianos, tendo como principal representante o Ministro de Minas e Energia, Rodolpho Tourinho. Esse contrato rendeu algo próximo de US\$ 10 milhões ao antigo Partido da Frente Liberal Baiano - PFL

O Anexo 27 da colaboração Delcídio volta a demonstrar a proximidade do governo com as empreiteiras. Afirma que a Odebrecht, Andrade Gutierrez e OAS, são principais doadoras de campanha eleitorais, atuando ecumenicamente quando o que está em jogo são as eleições. Essas empresas se utilizavam do BNDES para levar os seus negócios a outro patamar, dessa forma o presidente do BNDES, Luciano Coutinho, obrigava as empreiteiras a viabilizar doações eleitorais em troca da aprovação de financiamentos.

Esse modo de agir, de proximidade, de origem e finalidade já havia sido proposto na Teoria do crime de colarinho branco. Essa característica ficou evidenciada no Brasil, mais especificamente no problema de contratos fraudulentos, que buscam causar dano ao erário, solidificando o entendimento que os criminosos

de colarinho branco não estão apenas na iniciativa privada, mas também, no próprio poder público.

## **2.5 - A Lesividade**

A lesividade de um crime praticado por uma pessoa comum, como roubo e furto, se torna inexpressiva quando comparada com os crimes do alto escalão. Os valores podem ser multiplicados por diversas vezes e nem assim acabam por alcançar aqueles consumados pelos criminosos de colarinho branco. Além disso, as perdas de valores nessas operações geram por via de consequência uma desorganização social, por dificultar o funcionamento da máquina estatal que atende o público, logo, reproduz o enfraquecimento das instituições oficiais, assim como as não oficiais, um efeito cascata em toda a sociedade.

Os números da Operação Lava Jato denotam essa realidade, segundo o Ministério Público Federal<sup>97</sup>, somando-se todas as denúncias realizadas até 17 de março de 2016 com as 24 fases, temos um valor de cerca de 06 bilhões e 400 mil reais oriundos dos pagamentos de propina. Deste valor 02 bilhões e novecentos mil reais foram recuperados através dos acordos de colaboração premiada, 659 milhões de reais, objeto de repatriação e 02 bilhões e 400 mil reais em bens dos réus bloqueados<sup>98</sup>.

## **2.6 - O conflito latente e a difusão da vitimização**

A maioria dos crimes contra o patrimônio, contra vida, honra, são crimes de conflito patente, tem efeito violento sobre o seu objeto, muitas das vezes é necessário recorrer à violência para sua consumação. Do outro lado estão os crimes de colarinho branco, onde apenas uma omissão é suficiente para consumá-los, um tipo de crime menos perceptível aos olhos das instâncias e da sociedade, o que torna "a existência do conflito que deveria justificar a intervenção jurídico-penal"

---

<sup>97</sup>Ministério Público Federal. A Lava Jato em números. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados/a-lava-jato-em-numeros-1>.> Acesso em: 09 abr 2016.

<sup>98</sup>Empresa Brasil de Comunicação. Saiba por que a Lava Jato é considerada a maior investigação da história do Brasil. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2016/03/saiba-porque-lava-jato-e-considerada-maior-investigacao-sobre-corrupcao-da>> Acesso em: 09 abr 2016.

menos latente"<sup>99</sup>.

Um contrato superfaturado não cumprido entre uma empresa de construção civil e o poder público para construção de um hospital público não gera tanto impacto quanto uma conduta de uma pessoa que mata a outra por um motivo fútil, mesmo que a falta de um hospital acabe por gerar muito mais mortes do que o simples homicídio. "Apesar de ambos os comportamentos virem a traduzir-se na perda de uma vida humana, a distância entre a conduta e o resultado é muito maior"<sup>100</sup> no primeiro caso, o que atenua a visibilidade de um crime de colarinho branco.

Outro ponto importante a se ressaltar acerca dos crimes de colarinho branco é a difusão das vítimas, principalmente quando esta é o próprio Estado. Cláudia Maria Cruz Santos<sup>101</sup> coloca esse tipo de relação como uma pequena agressão de David contra Golias, há um criminoso e inúmeras vítimas, que são abstratas, não sendo possível individualizar o sofrimento de cada uma em relação à este tipo de crime.

A vítima tem papel fundamental no que diz respeito a estimular o funcionamento da máquina formal de controle, esta faz a seleção negativa da criminalidade, na maioria dos crimes de colarinho branco a vítima é inconsciente de sua própria condição. Portanto, somente quando a vítima se mostra inconformada com essa criminalidade é que ela passa a ser perseguida, é o que ocorre no caso da Lava jato, onde os crimes de colarinho branco passaram a ser sentido pelas vítimas difusas.

---

<sup>99</sup>SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O Crime de Colarinho Branco: Da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal*. Coimbra : Coimbra, 2001. p. 102.

<sup>100</sup>SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O Crime de Colarinho Branco: Da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal*. Coimbra : Coimbra, 2001. p. 102.

<sup>101</sup>SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O Crime de Colarinho Branco: Da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal*. Coimbra : Coimbra, 2001. p. 103.

## 2.7 - A solução do Ministério Público para ultrapassar a complexidade dos crimes

Os crimes de colarinho branco, como já mencionado no capítulo anterior, apresentam uma estrutura operacional complexa e sofisticada. Esta varia de acordo com o modo de execução, uns são cometidos de forma individual, outros já se apresentam de maneira coletiva em grupos dentro da sociedade, mas há um ponto em comum entre os *modus*, a dificuldade de persecução a estes criminosos.

Dentro da gama de motivos de sua complexidade, pode-se citar como exemplo a destruição de provas, causada pelo privilégio de informações acerca das investigações, ameaça a testemunhas, cometimento de crimes para ocultar outros crimes, o silêncio entre os criminosos, a pluralidade de sujeitos e vítimas, os recursos patrimoniais dos autores, o uso de terceiros, denominados laranjas, obstrução às investigações e outros.

A verdade desses crimes é que a ausência da quebra do pacto de silêncio entre os criminosos tem como consequência a difícil persecução pelas instâncias oficiais de controle, logo a impunidade, pois torna muito trabalhosa a descoberta e comprovação de quais foram as violações, fato este que direciona os crimes de colarinho branco para cifra negra da criminalidade. Nesse contexto é que insurge o instituto da colaboração premiada, presente na Lei de Combate às Organizações Criminosas, Lei 12.850/2013.

Em suma, a colaboração premiada é um meio utilizado na investigação que faz o uso de informações dadas por um investigado para esclarecimento de um fato delituoso, em troca de benefícios concedidos pelo Estado. Nas palavras de Deltan Dallagnol:

"a colaboração de um investigado funciona como um guia, um catalisador, que otimiza o emprego de recursos públicos, direcionando-os para diligências investigatórias com maior perspectiva de sucesso. É como se o investigador caminhasse dentro de um labirinto e a cada passo deparasse com muitos caminhos possíveis. A colaboração é uma oportunidade para que o investigador espie por cima do labirinto e descubra quais são os



melhores caminhos, isto é, aqueles com maior probabilidade de sucesso na angariação de provas".<sup>102</sup>

Desse modo, uma delação acarreta uma ampliação não investigação, tornando o que era obscuro um pouco mais claro. Essa ampliação<sup>103</sup> é um efeito em cascata, que desencadeia novas descobertas, uma vez que o que o colaborador traz ao conhecimento dos investigadores "informações e provas não apenas da ocorrência do crime originalmente investigado e de quem são seus autores, mas também de diversos outros crimes e de que foram seus perpetradores"<sup>104</sup>. Sem esta colaboração não se chegaria ao nome de pessoas envolvidas na empreitada criminosa, continuando o desconhecimento dela pela persecução penal.

Para estimular a colaboração se pode beneficiar, a critério do magistrado, com requerimento das partes, o colaborador com a redução da pena em até 2/3, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou até mesmo, o perdão judicial. Entretanto, o colaborador deve, em seu depoimento, identificar partícipes da infração e da organização, revelar a estrutura hierárquica do grupo, recuperar o que foi produto do crime, e etc. Portanto, a delação é instrumento, quase que essencial, à investigação aos criminosos de colarinho branco, para ao menos retirar parte do emaranhado de condutas delituosas e quebrar o silêncio dos criminosos.

Além da colaboração, fato é que o espírito corporativista desses criminosos<sup>105</sup>, confundido por eles como solidariedade profissional indevidamente compreendida, faz com que relutem em responsabilizar o colega. Isto influencia diretamente na impunidade do agente, demonstrando que a melhor forma de controlar esses crimes não se dá apenas pela fiscalização das instâncias oficiais de

---

<sup>102</sup>Época. As luzes da delação premiada. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>> Acesso em: 09 abr 2016.

<sup>103</sup>O marco dessa ampliação na Operação Lava Jato foi a colaboração premiada de Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobras. Nessa delação foi informado como se dava a atuação das empreiteiras, agentes públicos, políticos e dos partidos, com nomes e documentos.

<sup>104</sup>Época. As luzes da delação premiada. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>> Acesso em: 09 abr 2016.

<sup>105</sup>SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O Crime de Colarinho Branco: Da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal*. Coimbra: Coimbra, 2001. p. 102.

controle, mas também por órgãos administrativos.

## 2.8 - A falsa impressão de perseguição penal aos crimes de colarinho branco

Vários aspectos atuais contribuem para uma interpretação da realidade que geram a conclusão de que os crimes de colarinho branco são realmente perseguidos pelas instâncias oficiais de controle. Um claro exemplo disso é o que a mídia faz com a Operação Lava Jato, quem acompanha os noticiários compreende que os criminosos de elevado status social estão sendo investigados, denunciados e condenados pelos crimes praticados no exercício de suas funções. Porém, o que se impõe é tido como a exceção, é apenas, como se poderia dizer, a ponta de um *ice berg*.

A demonstração dessa lacuna de punição pode ser verificada nos presídios, local onde supostamente indivíduos que praticaram crimes de tamanha consequência e habitualidade deveriam estar alocados. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, a população carcerária se divide da seguinte forma:

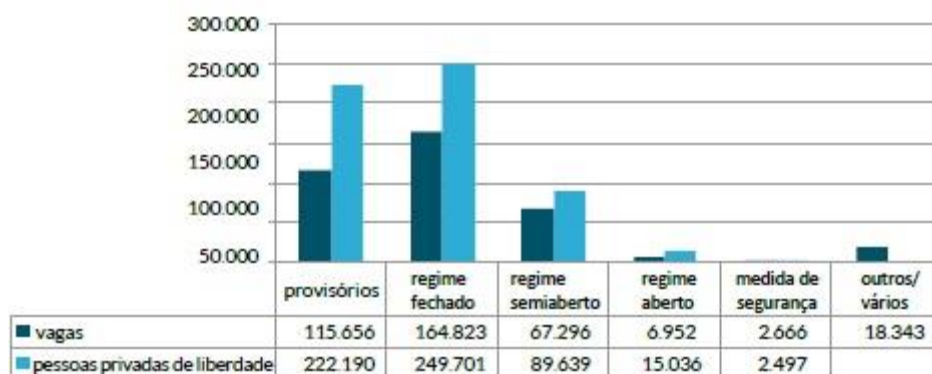
**Tabela 1** - Informações prisionais dos vinte países com maior população prisional do mundo.

País	População prisional	Taxa da população prisional para cada 100.000 habitantes	Taxa de ocupação	Taxa de presos sem condenação
Estados Unidos	2.228.424	698	102,70%	20,40%
China	1.657.812	119	-	-
Rússia	673.818	468	94,20%	17,90%
Brasil	607.731	300	61,00%	41,00%

Fonte: Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 09 abr 2016.

**Tabela 2** - Vagas e pessoas privadas de liberdade, por natureza da prisão ou tipo de regime.

*Figura 31. Vagas e pessoas privadas de liberdade, por natureza da prisão ou tipo de regime*



Fonte: Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 09 abr 2016.

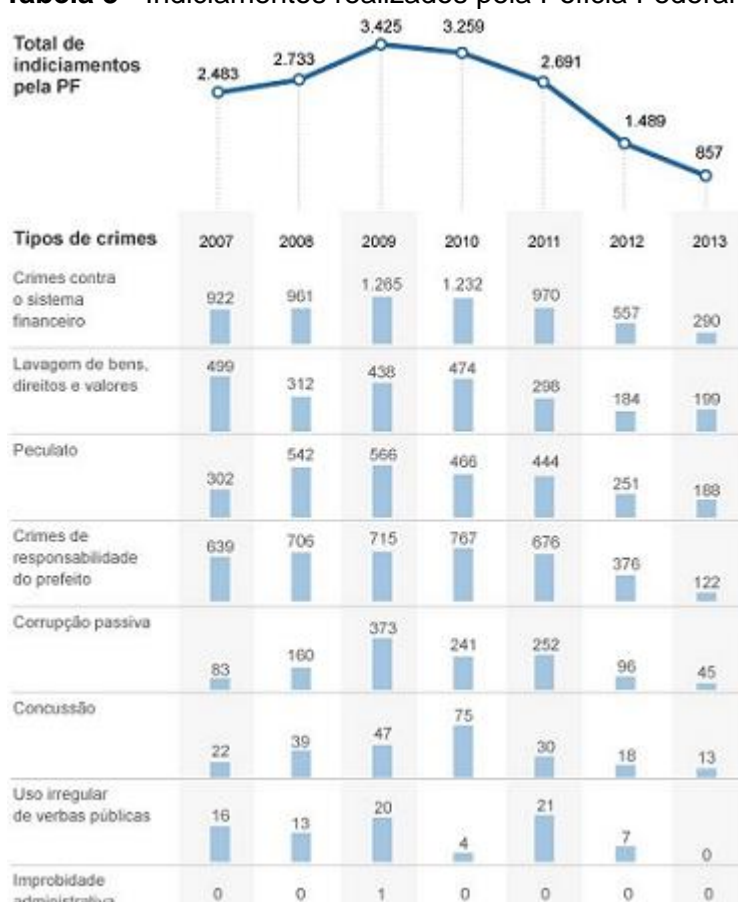
Depreende-se que a população carcerária brasileira é de 607.731, desses os que se encontram cumprindo pena em regime fechado ou semi-aberto é de 339.340. De todos os que fazem parte do sistema penitenciário, que responderam ou respondem por crimes que se enquadram no conceito de crime de colarinho branco, como os crimes contra a Administração Pública (particular ou não) e Legislação Específica<sup>106</sup>, o Ministério da Justiça informa que temos um total de 87.097 pessoas. Porém, deve-se observar aqui que dentro da legislação específica temos diversos crimes que não se enquadram no conceito proposto, o que faz com que a porcentagem de punição desses crimes seja ínfima, insignificativa, quando

<sup>106</sup>Crime contra o sistema financeiro; lavagem de bens, direitos ou valores; peculato; crime de responsabilidade do prefeito; corrupção passiva; concussão; emprego irregular de verbas públicas; e improbidade administrativa.

comparada com os demais tipos penais.

Esse fato também pode ser corroborado pelo número de indiciamentos realizados pela Polícia Federal pela prática de crimes de colarinho branco, conforme dados do Sistema de Controle de Atividades Cartorárias. Este relatório demonstra a queda na persecução à esses crimes, até a data de 2013.

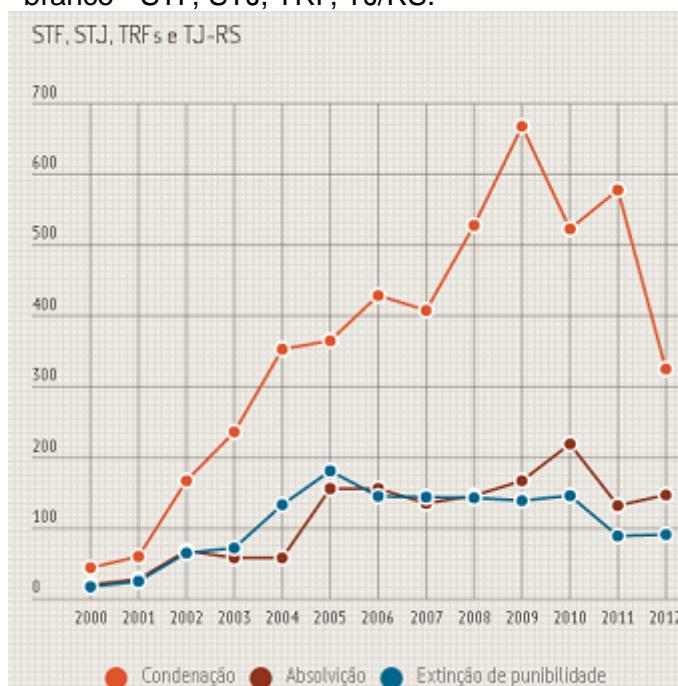
**Tabela 3 - Indiciamentos realizados pela Polícia Federal**



Fonte: UOL. *Indiciamentos por corrupção pela PF caem 75% em quatro anos.* Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/02/17/indiciamentos-por-corrupcao-pela-policia-federal-caem-75-em-quatro-anos.htm>> Acesso em: 09 abr 2016.

Já o número de condenações no Supremo Tribunal de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais, está disposto da seguinte forma:

**Tabela 4** - Condenação a crimes de colarinho branco - STF, STJ, TRF, TJ/RS.



*Fonte: Conjur. Condenação a crime de colarinho branco cresceu 638% em 12 anos, diz estudo.*  
Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-29/condenacao-crime-colarinho-branco-cresceu-638-12-anos>> Acesso em 09 abr 2016.

De total clareza é a falta de persecução aos crimes de colarinho branco pelas instâncias oficiais de controle, mas este não é o único motivo pelo qual esses crimes não adentram na esfera da punição estatal. Outro ponto importante é que os tipos penais mais usuais praticados pelos criminosos de colarinho branco, crimes contra o sistema financeiro nacional<sup>107</sup>, contra a economia popular<sup>108</sup>, contra a ordem econômica<sup>109</sup>, contra a ordem tributária<sup>110</sup>, corrupção ativa e passiva<sup>111</sup> e outros, possuem penas máximas consideráveis, mas as penas mínimas são

<sup>107</sup>Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986.

<sup>108</sup>Lei nº 1.521, de 26 de Dezembro de 1951.

<sup>109</sup>Lei nº 8.176, de 08 de Fevereiro de 1991.

<sup>110</sup>Lei nº 8.137, de 27 de Dezembro de 1990.

<sup>111</sup>Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 - artigos 317 e 333.

irrisórias, exemplo disso é o crime de corrupção (ativa e passiva) que possui pena máxima de 12 anos e mínima de 02 dois anos.

Segundo Deltan Dallagnol<sup>112</sup>, Procurador da República Coordenador da Força Tarefa do Ministério Público Federal na Lava Jato, o fato dos crimes de colarinho branco terem penas relativamente baixas e não serem cometidos mediante violência ou grave ameaça, faz com que exista a possibilidade de substituição da pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direitos. E, ainda, de acordo com Deltan Dallagnol, para piorar o cenário, temos a quantidade expressiva de recursos sucessivos, que visam o alcance da prescrição, fato este que é causa de extinção de punibilidade.

A soma das engrenagens do sistema prescricional brasileiro, dos recursos sucessivos e da grande quantidade de processos nos Tribunais formam, ao final, uma máquina de impunidade para os crimes de colarinho branco. A prescrição hoje tem papel fundamental na não punição aos criminosos.

---

<sup>112</sup>DALLAGNOL, Deltan. *Brasil é o paraíso da impunidade para réus do colarinho branco*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/opiniaao/coluna/2015/10/01/brasil-e-o-paraíso-da-impunidade-para-reus-do-colarinho-branco.htm>.> Acesso em 09 abr 2016.

## CONCLUSÃO

A criação da Teoria do crime de colarinho branco mudou a perspectiva sobre os sujeitos da criminalidade. Sutherland incluiu em seus estudos os crimes praticados por pessoas da classe socioeconômica alta, redirecionando o objeto ao analisar não as causas do crime, mas sim os processos sociais de interação que resultam no aprendizado de tais condutas. Para corroborar sua teoria realizou análise das setenta maiores empresas norte-americanas de diversos seguimentos, chegando a conclusão de que todas as empresas possuíam decisões desfavoráveis, as setenta empresas colecionavam novecentos e oitenta decisões administrativas, judiciais, apreensões, acordos e ajustes homologados pela Justiça, tendo uma média de quatorze decisões por empresa.

Os comportamentos ilegais adotados pelos criminosos de colarinho branco são aprendidos, assim como toda e qualquer conduta, são aprendidos durante interações com outras pessoas, por meio de impulsos desfavoráveis aos códigos legais. Aprende-se melhor esses comportamentos quando se está dentro de determinados grupos sociais, compreendendo técnicas de cometimento de delitos de colarinho branco. Esse processo de aprendizagem tem seus próprios mecanismos e peculiaridades se distinguindo do processo de aprendizagem da criminalidade comum.

No prosseguimento da pesquisa Sutherland demonstra que os crimes de colarinho branco geram desorganização social, assim estimulam outros tipos de delinquência, além de contribuir com o aparecimento do estado de anomia. A prática desses crimes distância o Estado da cidade, enfraquece as instituições oficiais e não oficiais como consequência aumentam a criminalidade geral.

Tendo em vista os aspectos propostos por Sutherland foi abordado o questionamento acerca do tratamento diferenciado dos crimes do colarinho branco, tanto pela sociedade quanto pelas instâncias de repressão ao crime. Nesse ponto foi apontada a seletividade do direito penal, as instâncias de repressão não conseguem alcançar os criminosos de colarinho branco, pelo fato haver do uso de vias

administrativas, advogados, complexidade das condutas, proximidade com o governo e do uso das relações de poder, desse modo não se consegue aplicar o rótulo de criminoso.

A sociedade também não reconhece os criminosos de colarinho branco como verdadeiros desviantes, não são vistos como alguém que violou as regras do grupo, pelo fato das pessoas não sentirem os impactos desses crimes diretamente. Ademais, os criminosos de colarinho branco também estabelecem regras, assim como os demais grupos sociais, dentro desses grupos eles criam suas próprias regras, regras essas que para eles são condutas normais, entretanto para os outros grupos sociais não são.

Outro ponto importante acerca da identificação social é a dificuldade de se aceitar um criminoso de colarinho branco como sendo um criminoso, este preenche o status principal do criminoso, cometer crimes, mas não preenche o status auxiliar, preconceitos que dizem respeito às características que se espera uma pessoa. A imagem exteriorizada de um criminoso de colarinho branco contradiz a imagem de um criminoso comum, e o fato de estarmos acostumados a ver criminosos comuns, sem instrução, de classe baixa, mal vestidos, faz com que vejamos os criminosos de colarinho branco - bem instruídos, de classe alta, dotados de poder - com estranheza, pois não preenchem o status auxiliar.

Num segundo momento foi observado como a teoria de crime de colarinho branco se desenvolve na prática, sendo realizada uma análise da Operação Lava Jato. Esta é um dos marcos de persecução penal aos crimes de colarinho branco, uma das poucas vezes em que foi demonstrada a possibilidade de persecução a empresários e membros do governo. Com análise das denúncias foi feita ligação das características propostas por Sutherland - como a complexidade, lesividade econômica, elevado status social, exercício da função, proximidade com o governo - com os atos praticados pelos denunciados na operação.

Ademais, foram apresentadas as soluções encontradas pelo Ministério Público Federal para caminhar entre as complexidades das condutas e o silêncio desses criminosos, qual seja o uso do instrumento da colaboração premiada. Por fim, foi realizada demonstração de que mesmo com a Operação Lava Jato a



persecução à esses crimes são exceção dentro de um sistema que não funciona quando o que está em discussão são os crimes da classe alta.

Diante todo o exposto, pode-se concluir pela necessidade de um direito penal tanto repressivo quanto preventivo para essa criminalidade, de forma a proteger as vítimas, mesmo que difusas, condenando os criminosos para que o próximo indivíduo que pense em delinquir de forma igual ao criminoso de colarinho branco pense duas vezes antes de praticar o ato, pois sabe das consequências, a punição não vale somente para quem vai para preso, mas vale também como impacto social, imprime uma preocupação de ser mais honesto e não querer ser punido. Com a redução dos incentivos à essa criminalidade teremos um bom funcionamento da esfera privada e da pública, logo uma diminuição da taxa de criminalidade mais comum e melhora geral da organização social.

.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Alessandro Rafael Bertollo de. *O conceito de crime*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3705>>. Acesso em: 22 jun. 2015.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARRETO, Tobias. *Fundamentos do Direito de Punir*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- BECKER, Howard S. *Outsiders*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BERGE, Wendell, “*Remedies Available to the Government under the Sherman Act*”, *Law and Contemporary Problems*, 7:111, Janeiro, 1940.
- BRASIL. DECRETO Nº 8.380, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014. *Planalto*. [Online] 24 de dezembro de 2014. [Citado em: 09 de março de 2016.] [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8380.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8380.htm).
- CARVALHO, Salo. *Crítica à Execução Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da Reação Social*. Rio de Janeiro : Forense, 1983.
- CONTEÚDO JURÍDICO. *Dolar cabo*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/dicionario-juridico,dolar-cabo,31148.html>.> Acesso em 09 abr 2016.
- DALLAGNOL, Deltan. *Brasil é o paraíso da impunidade para réus do colarinho branco*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/opiniaao/coluna/2015/10/01/brasil-e-o-paraiso-da-impunidade-para-reus-do-colarinho-branco.htm>.> Acesso em: 09 abr 2016.
- ESTADÃO. *Cronologia - Operação Lava Jato*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/infograficos/cronologia-operacao-lava-jato,politica,356456>> Acesso em 09 abr 2016.
- ESTADÃO. *Pet. 5952 - Homologação de acordo de colaboração premiada* Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/03/308950183.pdf>.> Acesso em 09 abr 2016.
- EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. *Saiba por que a Lava Jato é considerada a maior investigação da história do Brasil*. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2016/03/saiba-porque-lava-jato-e-considerada-maior-investigacao-sobre-corrupcao-da>.> Acesso em 09 abr 2016.

ÉPOCA. As luzes da delação premiada. Disponível em:  
<<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>.>  
Acesso em: 09 abr 2016.

FERNANDES, Newton. *Criminologia integrada*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRO, Ana Luiza Almeida. *Sutherland - A teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco*. De jure - Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Minas Gerais, nº 11. 2009.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Entenda a Operação Lava Jato, da Polícia Federal*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1548049-entenda-a-operacao-lava-jato-da-policia-federal.shtml>> Acesso em 09 abr 2016

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 14. ed. Trad. Roberto Machado. Petrópolis: Vozes, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. 2008. Portal e-governo. *Portal e-governo*. Disponível em:  
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13515-13516-1-PB.pdf>.>  
Acesso em: 09 abr 2016.

HANS, Kelsen. *Teoria Pura do Direito*. 7 ed. São Paulo: Martins Fontes.

JÚNIOR, João Farias. *Manual de Criminologia*. 3. ed. Curitiba : Juruá, 2001.

MATHIESEN, Thomas. *La Política del Abolicionismo, in Abolicionismo*. Buenos aires: Ediar, 1989.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Caso Lava Jato*. Disponível em:  
<<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>> Acesso em: 09 abr 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Colaboração premiada. Lava Jato*. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/colaboracao-premiada>.> Acesso em: 09 abr 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Atuação na 1ª instância - Fluxo da investigação*. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/fluxo-da-investigacao/fluxo-da-investigacao>.> Acesso em: 09 abr 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. [Online] 22 de abril de 2014. [Citado em: 16 de março de 2016.] <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/denuncias-do-mpf/documentos/arquivo-6-denuncia>.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Atuação na 1ª instância - sentença*. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/denuncias-do-mpf/documentos/sentenca-5012331-04-2015-404.7000>.> Acesso em: 09 abr 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *A Lava Jato em números*. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados/a-lava-jato-em-numeros-1>.> Acesso em 09 abr 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL . Denúncia Odebrecht. Disponível em: <<http://www.prpr.mpf.mp.br/pdfs/2015-1/lava-jato-1/denuncia-odebrecht.pdf>.> Acesso em 09 abr 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 09 abr 2016.

MOLINA, Antônio García-Pablos e GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NOBREGA, Izanete de Mello. *Labeling Approach - A Teoria do Etiquetamento Social*. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 29 Abr. 2009. Disponível em: [www.investidura.com.br/sobre-investidura/3368](http://www.investidura.com.br/sobre-investidura/3368). Acesso em: 19 Jun. 2015

PETROBRAS. *Fatos e Dados*. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/divulgamos-nossas-demonstracoes-contabeis-auditadas.htm>.> Acesso em: 09 abr 2016.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal Parte Geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal*. Coimbra: Coimbra, 2001.

SHECAIRA Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco: versão sem cortes*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. *White-collar Crime: The Uncut Version*. Yale : Yale University Press, 1983.

TRES, Celso. *Crimes do Colarinho Branco*. Disponível em: <<http://www.crimesdocolarinhobranco.adv.br/identificacao>> Acesso em: 09 abr 2016.

UOL. *Indiciamentos por corrupção pela PF caem 75% em quatro anos*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/02/17/indiciamentos-por-corrupcao-pela-policia-federal-caem-75-em-quatro-anos.htm>> Acesso em: 09 abr 2016.

UOL. *Condenação a crime de colarinho branco cresceu 638% em 12 anos, diz estudo*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-29/condenacao-crime-colarinho-branco-cresceu-638-12-anos>> Acesso em 09 abr 2016.

VERAS, Ryanna Pala. *Nova criminologia e os crimes do colarinho branco*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010